



DJ 1753
21/06/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1753 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2007

CIRCULAÇÃO: 12h00

Tribunais de Justiça de todo país avaliam avanços para o Projudi

O secretário-geral do Conselho Nacional de Justiça, juiz Sérgio Tejada, abre, nesta quinta-feira (21/06), a quinta reunião de trabalho sobre o Projudi, com a participação dos Tribunais de Justiça, para avaliar os avanços conquistados com o sistema. O Projudi é um sistema de tramitação eletrônica de processos, desenvolvido pelo CNJ em software livre e oferecido gratuitamente aos órgãos do Judiciário. A inclusão das delegacias de polícia e a ampliação da participação das partes no Projudi são algumas das inovações que irão beneficiar o cidadão.

A pessoa que é parte em um processo eletrônico terá acesso às mesmas informações dos advogados envolvidos e poderá acompanhar a tramitação do seu processo. No caso da inclusão das delegacias de polícia, o cidadão faz um boletim de ocorrência, que é enviado eletronicamente à Justiça, e recebe, na mesma hora, um protocolo digital, onde consta o número e a vara onde tramita o processo, a data da audiência e outras informações. Segundo o coordenador de implantação do Projudi nos Estados, Pedro Vieira da Silva, o que será feito on-line pela delegacia demora hoje cerca de dois dias ou até meses em algumas localidades.

Na reunião desta quinta-feira, oito tribunais onde o processo eletrônico já está em funcionamento mostrarão as experiências e contribuições de cada um. Es-

tão previstos, ainda, o lançamento oficial do Recurso Extraordinário Eletrônico (e-STF) pela presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ministra Ellen Gracie. E haverá também uma mesa redonda para debater o futuro do processo digital com a participação de presidentes, magistrados e técnicos em informática da Justiça Estadual.

Atualmente, o Projudi funciona nos juizados especiais de oito Tribunais: Goiás, Rondônia, Roraima, Tocantins, Rio Grande do Norte, Maranhão, Paraná e Paraíba. Entretanto, segundo os técnicos do Conselho, o sistema já está em fase de teste em varas cíveis de Tribunais Regionais Federais e em varas de execução fiscal da Justiça Estadual. Fonte: CNJ

Confira a programação:

Dia: 21 de Junho de 2007
Local: Auditório da 2ª turma - Anexo IIB do Supremo Tribunal Federal

Horário: 8:30 - 19:00

- 8:30h - Abertura do Evento
(Dr. Sérgio Tejada);
- 9:00h - As inovações e evoluções do PROJUDI
(Equipe Técnica do CNJ);
- 9:30h - Experiências e contribuições dos TJ's na utilização do PROJUDI
 - 9:30h-10:00h: TJ Goiás;
 - 10:00h-10:30h: TJ Rondônia;
 - 10:30h-11:00h: TJ Roraima;
 - 11:00h-11:30h: TJ Tocantins;
 - 11:30h-12:00h: TJ Rio Grande do Norte;
 - 12:00h-12:30h: TJ Maranhão;
- 13:30 - Cont. das experiências e contribuições dos TJ's na utilização do PROJUDI
 - 13:30h-14:00h: TJ Paraná;
 - 14:00h-14:30h: TJ Paraíba;
- 14:30 - Mesa Redonda para debater o futuro do Processo Digital
- 18:00 - Lançamento Oficial do Recurso Extraordinário Eletrônico (e-STF) - Ministra Ellen Gracie

CONVITE

Acontece no dia 29 de junho, às 9 horas, no auditório do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a palestra Aspectos polêmicos dos Cálculos Judiciais com enfoque no Novo Código Civil, oportunidade em que será abordada a desmistificação das principais controvérsias em torno dos cálculos judiciais.

O público alvo está voltado aos desembargadores, juízes, operadores do direito e serventuários do judiciário em geral. O palestrante é Gilberto da Silva Melo, engenheiro advogado, e pós-graduado em contabilidade, especialista em perícias e cálculos judiciais e criador da tabela de fatores de atualização monetária aprovada pelo Colégio dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Portarias

PORTARIA Nº 391/2007

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso VII, §1º, do artigo 12, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 116/2007, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos Autos ADM-36234, externando a possibilidade de contratação por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, quando houver a impossibilidade de instauração de competição;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de revisão de 15.000 KM do veículo Astra, placa MWD-7895, de propriedade do Tribunal de Justiça, que atende o Gabinete da Presidência,

CONSIDERANDO que o veículo se encontra no período de garantia, devendo o serviço ser realizado em concessionária autorizada e a existência de apenas 01 (uma) empresa no Município;

CONSIDERANDO que o valor a ser dispendido com a contratação em análise (R\$ 309,68), que somado a outras despesas já realizadas, ultrapassa o limite de dispensa de licitação, previsto no inciso II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93;

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, visando à contratação da empresa **Planeta Veículos e Peças Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.060.916/0002-02, com sede à Av. Joaquim Teotônio Segurado, ACSU-SO 70, Lotes 01/05, Palmas/TO, no valor de **R\$ 309,68** (trezentos e nove reais e sessenta e oito centavos) para realizar o serviço de revisão de 15.000 KM do veículo Astra, placa MWD-7895.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 20 dias do mês de junho de 2007.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 392/2007

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso VII, §1º, do artigo 12, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 115/2007, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos Autos ADM-36239, externando a possibilidade de contratação por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, quando houver a impossibilidade de instauração de competição;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de revisão de 30.000 KM do veículo Celta, placa MWD-7885, de propriedade do Tribunal de Justiça, que atende o Juizado Especial da Infância e Juventude da Comarca de Palmas/TO;

CONSIDERANDO que o veículo se encontra no período de garantia, devendo o serviço ser realizado em concessionária autorizada e a existência de apenas 01 (uma) empresa no Município;

CONSIDERANDO que o valor a ser dispendido com a contratação em análise (R\$ 862,70), que somado a outras despesas já realizadas, ultrapassa o limite de dispensa de licitação, previsto no inciso II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93;

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, visando à contratação da empresa **Planeta Veículos e Peças Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.060.916/0002-02, com sede à Av. Joaquim Teotônio Segurado, ACSU-SO 70, Lotes 01/05, Palmas/TO, no valor de **R\$ 862,70** (oitocentos e sessenta e dois reais e setenta centavos) para realizar o serviço de revisão de 30.000 KM do veículo Celta, placa MWD-7885.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 20 dias do mês de junho de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 393/2007

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso VII, §1º, do artigo 12, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 118/2007, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos Autos ADM-36235, externando a possibilidade de contratação por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, quando houver a impossibilidade de instauração de competição;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de revisão de 20.000 KM da Camionete L-200, placa MWA-1128, de propriedade do Tribunal de Justiça, que atende o Gabinete da Presidência,

CONSIDERANDO que o veículo se encontra no período de garantia, devendo o serviço ser realizado em concessionária autorizada e a existência de apenas 01 (uma) empresa no Município;

CONSIDERANDO que o valor a ser dispendido com a contratação em análise (R\$ 1.242,59), que somado a outras despesas já realizadas, ultrapassa o limite de dispensa de licitação, previsto no inciso II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93;

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, visando à contratação da empresa **Marca Motors Veículos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.724.715/0002-29, com sede à ACNO 1, Conjunto 4, Lotes 01/04, Palmas/TO, no valor de **R\$ 1.242,59** (um mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) para realizar o serviço de revisão de 20.000 KM da Camionete L-200, placa MWA-1128.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 20 dias do mês de junho de 2007.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

Extrato de Contrato

CONTRATO: Nº 019/2007

Processo Administrativo: ADM – 35802/2007

Modalidade: Pregão nº 006/2007

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Grafiart Gráfica e Editora Ltda-ME

Objeto do Contrato: Aquisição de materiais impressos

Valor Total: R\$ 93.900,00 (noventa e três mil novecentos reais)

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2007.0501.02.122.0195.2001

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (00)

Data da Assinatura: 18/06/2007

Signatários: Desembargador DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Presidente do Tribunal de Justiça

MARIA JOSÉ CARDIM LIMA

Representante Legal

Palmas-TO., 20 de junho de 2007.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Aviso de Licitação

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2007

Tipo: Menor Preço

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Aquisição de Equipamentos de Informática**

Data: **Dia 04 de julho de 2007, às 09:00 horas.**

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações.

Palmas-TO, 19 de junho 2007.

LUCIVANI BORGES DOS ANJOS MILHOMEM
PREGOEIRA

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1517/06 (06/0053600-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Execução de acórdão 1547/06)

EMBAGANTE: O ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO

EMBARGADOS: ALDENORA COSTA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte D E S P A C H O : " O ESTADO DO TOCANTINS, interpôs embargos de declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes ao julgado. Consoante pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores intime-se a parte contrária para, caso queira, oferecer impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se". Palmas, 20 de junho de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente .

1 Apud THETONIO NEGRÃO. Código de Processo Civil. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.707.

EMBARGOS À EXECUÇÃO No 1522/06 (06/0053606-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Execução de acórdão nº 1541/06)
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
EMBARGADOS: MARIA JOSÉ PEREIRA SOARES E OUTROS
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " O ESTADO DO TOCANTINS, interpôs embargos de declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes ao julgado. Consoante pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores intime-se a parte contrária para, caso queira, oferecer impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se". Palmas, 20 de junho de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente .

1 Apud THETONIO NEGRÃO. Código de Processo Civil. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.707.

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1524/06 (06/0053608-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Execução de Acórdão 1551/06)
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
EMBARGADOS: RITA DE CÁSSIA MOREIRA BORGES E OUTROS
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " O ESTADO DO TOCANTINS, interpôs embargos de declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes ao julgado. Consoante pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores intime-se a parte contrária para, caso queira, oferecer impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se". Palmas, 20 de junho de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente .

1 Apud THETONIO NEGRÃO. Código de Processo Civil. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.707.

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1525/06 (06/0053609-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Execução de acórdão 1553/06)
EMBARGANTE: O ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
EMBARGADOS: CAROLINA PEREIRA FRAGOSO E OUTROS
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: " O ESTADO DO TOCANTINS, interpôs embargos de declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes ao julgado. Consoante pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores intime-se a parte contrária para, caso queira, oferecer impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se". Palmas, 20 de junho de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente .

1 Apud THETONIO NEGRÃO. Código de Processo Civil. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.707.

EMBARGOS À EXECUÇÃO No 1526/06 (06/0053611-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Execução de acórdão nº 1548/06)
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
EMBARGADOS: ALTINA CÂNDIDO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " O ESTADO DO TOCANTINS, interpôs embargos de declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes ao julgado. Consoante pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores intime-se a parte contrária para, caso queira, oferecer impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se". Palmas, 20 de junho de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente .

1 Apud THETONIO NEGRÃO. Código de Processo Civil. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.707.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****REPUBLICAÇÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3585 (07/0055830- 6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO
Advogado: Cícero Rodrigues Marinho Filho
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 17 (verso), a seguir

transcrita: "Defiro a assistência Judiciária. Notifique-se a autoridade havida coatora a prestar, em 10 dias, as informações que entender necessárias. Cumpra-se. Palmas, 06 de junho de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator"

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2068 (98/0008740- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DESEMBARGADOR AMADO CILTON ROSA
Advogado: Remilson Aires Cavalcante
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 204, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Desembargador Amado Cilton Rosa, à época Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, visando sobrestar ato perpetrado pelo então Presidente desta egrégia Corte de Justiça, consistente no indeferimento do pedido de adiamento da votação proposta de criação de novos cargos de Desembargador do Estado, em alteração ao artigo 14 da Lei Complementar Estadual n.º 10/96, Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Face à petição de fls. 202, não há mais interesse do Impetrante no prosseguimento da presente ação. Assim, homologo a desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o feito e determino o seu arquivamento após as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas – TO, 14 de Junho de 2007. . Desembargador CARLOS SOUZA – Relator."

INQUÉRITO Nº 1706 (06/0053235- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL DA 10ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE ARAGUATINS Nº 06/06 – TJ/TO)
INDICIADO: OSCAR MILHOMEM FONSECA
VÍTIMAS: ANTÔNIA GUEDES DE SOUZA E OUTROS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 135/136, a seguir transcrita: "Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado através de portaria, por requisição da Procuradora Geral de Justiça, com o objetivo de investigar eventual crime de desobediência à ordem Judicial supostamente praticado pelo Senhor Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins, Oscar Milhomem Fonseca, falecido, segundo ressei da certidão de óbito juntada às fls. 04 do 1º volume, no dia 14 de junho de 2006. Regularmente distribuídos aportaram em meu gabinete. Manifestando-se pugnou a ilustre Procuradora Geral de Justiça que em virtude da morte do Senhor Oscar Milhomem Fonseca seja declarada a extinção de sua punibilidade e, por consectário, o arquivamento do presente inquérito. É o que tinha a relatar. Decido. O artigo 107, inciso I, do Código penal dispõe que: "Art. 107 – Extingue-se a punibilidade: I – pela morte do agente". Por sua vez o artigo 62 do Código de Processo Penal estabelece: "Art. 62 – No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade". Desse modo, acolho o parecer exarado pela representante máxima do Parquet e, tendo em vista a morte do prefeito municipal de São Sebastião do Tocantins, Oscar Milhomem Fonseca, declaro a extinção de sua punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Após as cautelas de estilo sejam os autos arquivados. Palmas, 18 de junho de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator."

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta**PAUTA Nº 23/2007**

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 23ª (vigésima terceira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano de 2007, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5778/05 (05/0042657-0)-

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: TOMÉ CESAR RÁBELO.
ADVOGADOS: ADÔNIS KOOP E OUTRO.
AGRAVADO: ADELICINA CIRQUEIRA DE FRANÇA.
ADVOGADOS: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Povoá	VOGAL

2)=-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6145/05 (05/0045203-2)-

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: MARCELO ADRIANO STEFANELLO
ADVOGADO: RAIMUNDO ROSAL FILHO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORA: ZENAIDE APARECIDA DA SILVA E OUTROS
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

3)=-APELAÇÃO CÍVEL - AC-5599/06 (06/0050055-1)-

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

1º. APELANTE: CARLINDO RODRIGUES OLIVEIRA.
 ADVOGADOS: JEOCARLOS SANTOS GUIMARÃES E OUTRA.
 1º. APELADO: BANCO ITAÚ S/A.
 ADVOGADOS: DEARLEY KÜHN E OUTROS.
 2º. APELANTE: BANCO ITAÚ S/A.
 ADVOGADOS: DEARLEY KÜHN E OUTROS.
 2º. APELADO: CARLINDO RODRIGUES OLIVEIRA.
 ADVOGADOS: JEOCARLOS SANTOS GUIMARÃES E OUTROS.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povoá	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

4)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4794/05 (05/0041867-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
 ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS.
 APELADO: BWP INDÚSTRIA METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS.
 ADVOGADO: CLÉIA ROCHA BRAGA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

5)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3403/02 (02/0027433-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 7741/99 - VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO TOCANTINS - RURALTINS.
 PROC.(º) EST.: MARCO PAIVA OLIVEIRA.
 APELADO: ONEIDES COELHO MACHADO.
 ADVOGADOS: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO E OUTRO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Povoá	VOGAL

6)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5811/06 (06/0052253-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELANTE: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS MINISTÉRIO SETA.
 ADVOGADOS: JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTROS
 APELADO: ROMEU BAUM E JOANA BAUM
 ADVOGADOS: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA E OUTROS

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

7)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4839/05 (05/0042248-6).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
 ADVOGADOS: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA E OUTROS.
 APELADOS: TARCISIO MOREIRA LIMA E OUTROS.
 ADVOGADOS: HELOÍSA MARIA TEODORO CUNHA E OUTRO

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Povoá	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

8)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5927/06 (06/0052524-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELANTE: VAGNER CAETANO DURAN
 ADVOGADOS: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTROS
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS: LUIS FERNANDO CORRÊA LORENÇO E OUTROS

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

9)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3380/02 (02/0026785-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
 APELANTE: BB - LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.
 ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ.
 APELADO: GIOVANA NUNES COIMBRA.
 ADVOGADO: SONY VILELA COSTA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Povoá	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1605/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Ação de Retificação de Ato Jurídico nº 12760-4/06 da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO)
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. ESTADO: João Rosa Júnior
 REQUERIDA: BERTA DA CONSOLAÇÃO LOPES SAMPAIO
 ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outro
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Deferida a prorrogação de prazo para regularização da representação processual, guarde-se em secretaria o transcurso temporal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de junho de 2007". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7233/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais nº 2886/02 da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)
 AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
 ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
 AGRAVADAS: ELETROREDE – COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA E COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS
 ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "ITAÚ SEGUROS S.A. interpõe o presente recurso de agravo em face da decisão exarada nos autos da AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS manejada por ELETROREDE – COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, onde o magistrado singular se dando por incompetente para processar e julgar a citada demanda, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Assevera que o recebimento de indenização decorrente de responsabilidade civil por ato ilícito deve ser pleiteado unicamente perante a Justiça Comum, sendo a Justiça Especializada absolutamente incompetente para apreciar o pedido. Requer que o presente agravo seja conhecido "concedendo-lhe efeito suspensivo" e, ao final, pleiteia o "provimento definitivo para que seja reformada a decisão agravada e, reconhecida a clara e manifesta competência da Justiça Comum". Por entender presentes elementos que autorizavam a concessão da liminar perseguida, a concedi para que o feito fosse processado junto a Justiça Comum Estadual. Às fls. 271/272, apresentou informações o Juízo singular consignando que o STF modificou o entendimento jurisprudencial a respeito do caso em foco, retirando o efeito ex nunc que norteava os processos como o da espécie. E o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, conforme consignei quando deferi a medida liminar, o Supremo Tribunal Federal quando analisou a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela Emenda 45 aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, havia assentado o entendimento de que a novel orientação somente seria aplicada às causas ajuizadas após a vigência da referida EC, iniciada em 31.12.2004. Porém, em recentíssima decisão a Corte Suprema reviu o entendimento adrede citado dando nova interpretação à referida norma, desta vez, estendendo o alcance da regra constitucional os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. Vejamos o novel entendimento da Suprema Corte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 114, VI, DA CF / 88, REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO CC 7.204/MG. EFEITOS TEMPORAIS. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. Precedentes. II - A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. III - Agravo improvido. No caso em apreço, nota-se que a demanda intentada na primeira instância resta pendente de julgamento e, sendo assim, alternativa não me resta senão tornar sem efeito a decisão de fls. 265/268, ressalvada a parte que recebeu o presente na forma de instrumento para, ante a ausência da relevância da fundamentação jurídica a favor do recorrente, negar a liminar perseguida, mantendo, na íntegra, a decisão singular que determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. De-se ciência da presente ao magistrado singular. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de junho de 2007". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7342/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Ação de Exceção de Pré- Executividade nº 36026-9 da Comarca de Alvorada – TO)
 AGRAVANTES: FAUSTO BARBOSA DE RESENDE, VERA LÚCIA DE OLIVEIRA E MARIA CUSTÓDIA BARBOSA DE RESENDE
 ADVOGADO: Ibanor Oliveira
 AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS: João Otávio de Noronha e Outros
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Interpõem os agravantes o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos da Ação de Execução Forçada, onde o magistrado singular rejeitou "a inicial da 'exceção de pré-executividade' apresentada por FAUSTO BARBOSA DE RESENDE contra BANCO DO BRASIL S.A., vez que totalmente inadequada ao fim colimado". Tecem diversas considerações pertinentes a necessidade de se reduzir "o valor da causa", bem como sobre "a liberação do excesso dos bens constrituídos". Requerem, expressamente, "seja recebido o presente agravo, com efeito, suspensivo e devolutivo, a fim de ser determinado ao julgador singular que receba a exceção de pré-executividade e processe a mesma de acordo com a lei até final julgamento, e assim, seja baixada, a ação

que foi registrada e autuada para o processamento da mesma dentro dos autos da ação de execução, a citação do agravado e, posteriormente, julgue a mesma da forma que entender". É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522 disciplina que "das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". No caso em apreço, a própria natureza da ação impõe o recebimento do presente na forma de agravo de instrumento, mesmo porque o processo de execução tem o escopo de proporcionar a constrição e indisponibilidade do patrimônio do devedor, daí residindo o periculum in mora. Passadas as considerações quanto ao processamento do recurso interposto, saliento que as matérias passíveis de serem alegadas em sede de exceção de pré-executividade, além daquelas de ordem pública, consistem também na exposição de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que, comprovados de plano, ou seja, sem necessidade de dilação probatória. Ora, a exceção de pré-executividade não se trata de ação autônoma e nem mesmo chega a ser incidente processual que justifique seu processamento, ou seja, "é de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída que permita ao juiz conhecer de plano das questões que, à vista d'olhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução". (AG nº 1999.01.00.055381-1/DF; AG 1999.01.00.026862-2/BA; AGA 197577/GO). Neste esteio, totalmente inadmissível o escopo dos recorrentes em ver processada a exceção de pré-executividade manejada nos termos requeridos. Assim sendo, levando em consideração que "ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade desse mesmo recurso (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício", nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de junho de 2007". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5789/06

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO

REFERENTE: (Ação de Indenização por Danos Morais nº 3066/01 da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO)

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: Marco Paiva Oliveira

APELADO: ROGÉRIO DERVAL DO BRASIL CARDOSO

ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Entendo que este recurso deve ser distribuído ao Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, por prevenção, vez que o nobre relator já atuara no feito, conforme se vê às fls. 242/243, onde cassou a sentença de primeiro grau. Remetidos os autos à Comarca de origem foi sentenciado, novamente, às fls. 279/284, julgando procedente o pedido. Assim, remeta-se o presente, à Secretaria para a devida distribuição. Palmas, 06 de junho de 2007". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6889/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos nº 13558-7 da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)

AGRAVANTE: NATAL DE SOUZA

ADVOGADO: Coriolano Santos Marinho e Outros

AGRAVADO: MARILON BARBOSA CASTRO

ADVOGADO: Vilobaldo Gonçalves Vieira

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O presente recurso não pode prosperar em face da ausência dos pressupostos recursais, ou seja, o descumprimento da norma inserta no artigo 526 do CPC. Preliminarmente, esclareço que o MM. Juiz da causa informa às fls. 101, que o Recorrente até a presente data não atendeu a norma contida no artigo 526 do Código de Processo Civil, ou seja, deixou de juntar aos autos do processo, cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Veja-se: Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa na inadmissibilidade do agravo. A desobediência ao preceito instrumental acarreta prejuízos ao agravante pelo que disciplina o parágrafo único do artigo em comento, que assim dispõe: "O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravante, importa inadmissibilidade do agravo". É o caso dos presentes autos, em face do que se extrai da petição de fls. 110/113, devidamente acompanhada da Certidão de fls. 114. A comunicação ao juízo a quo constitui requisito de inadmissibilidade do agravo, desde que o agravado suscite a questão e comprove a inexistência da comunicação. Trata-se de requisito privado de admissibilidade, pois não pode ser reconhecido de ofício. No caso em tela, o MM. Juiz da causa informou que o agravante não atendeu o disposto na norma instrumental inserida no artigo 526 do Código de Processo Civil, da mesma forma postula o agravado, que além de argüir o descumprimento da norma, ainda juntou documento comprovando a sua argüição. Assim, deve ser revogada a liminar de efeito suspensivo concedida na decisão de fls. 71/76, e consequentemente ser inadmitido o presente recurso. Diante do exposto, deixo de admitir o Agravo de Instrumento para restabelecer o status quo ante da demanda, o que faço monocraticamente conforme autoriza o artigo 557 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas – TO, 06 de junho de 2007". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7349/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Interdito Proibitório nº 1.4687-2/05 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)

AGRAVANTES: RAIMUNDO NONATO CÉSAR AYRES E JALSON JÁCOMO DE COUTO

ADVOGADA: Ana Cristina de Assis Marçal

AGRAVADO: NELSON BRAZ DA SILVA

ADVOGADO: Christian Zini Amorim

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Vistos. Preste o MM. Juiz, as informações. Após, conclusos. Palmas, 14 de junho de 2007". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1549/01

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Decisão de fls. 240/242)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Rudolf Schaitl e Outros

AGRAVADO: EUVALDO LEÃO DA COSTA

ADVOGADO: Júlio Solimar Rosa Cavalcante

RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo Regimental interposto por Banco do Brasil S/A visando a reforma da decisão monocrática desta Relatora, proferida às fls. 240/242, que negou seguimento aos Embargos Infringentes nº 1549/01, por ausentes os pressupostos de sua admissibilidade. Os Embargos Infringentes de fls 194/214 foram propostos em face do Acórdão de fls. 190/191, não unânime que manteve a sentença proferida em primeiro grau para extinguir o processo, ante a inépcia da petição inicial, sem a possibilidade de emenda da inicial, negando provimento à apelação. Neste agravo regimental o Banco do Brasil se insurge contra a decisão que negou seguimento aos embargos infringentes, alegando que os mesmos foram aviados ainda na vigência da norma antiga, antes da alteração introduzida pela Lei 10.531/01, a qual deve ser aplicada para o processamento e julgamento do caso sub iudice, sob pena de impor ao agravante imensurável prejuízo de ordem processual, além de ofender ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, entre outros. Encerra pugnano pela reconsideração da decisão regimentalmente agravada e o regular seguimento dos Embargos Infringentes, ou a submissão deste recurso à Câmara Cível para julgamento que deverá, ao final, reformar a decisão vergastada e determinar o regular processamento e julgamento dos Embargos Infringentes. Em suma, é o relatório. Tempestivo o presente agravo, vez que interposto dentro do quinquídio legal previsto pelo art. 251, do Regimento Interno desta Corte. Analisando com acuidade, verifico a necessidade de rever a decisão vergastada nos termos que passo a expor. Com razão a agravante, pois os Embargos Infringentes foram protocolizados antes da entrada em vigor da Lei 10.352/01, que modificou o artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual passou a vigorar com nova redação, que não mais permite Embargos Infringentes quando o acórdão tiver confirmado, em grau de apelação, a sentença de mérito. A antiga dicção do artigo 530 do CPC trazia o seguinte conteúdo: Art. 530 - Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. A lei nº. 10353/01, não tem o condão de tornar inaproveitável recurso que, ao tempo de sua interposição, era perfeitamente cabível e estava na plenitude de sua aplicabilidade. O princípio tempus regit actum adotado pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, por isso que o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e o prazo para recorrer regula-se pela lei da data da publicação do decismum. Ensina Carlos Maximiliano que os efeitos processuais de atos singulares são deduzidos segundo a lei sob cujo império se verificou o ato aquisitivo. Assim, quando o agravante/embargante interpôs os Embargos Infringentes, tinha ele adquirido o direito de vê-lo processado e julgado tal qual dispunha a norma processual vigente. A respeito acentua o mestre José Carlos Moreira Barbosa: "Pode acontecer que, na pendência do processo, lei nova modifique o sistema de recurso, quer para facultar alguma contra decisão até aí irrecorrível, quer para suprimir recurso existente, quer para alterar-lhe os requisitos de admissibilidade ou os efeitos. O princípio fundamental na matéria é o de que a recorribilidade se rege pela lei em vigor na data em que foi publicada a decisão: a norma processual superveniente respeita os atos já praticados e os respectivos efeitos já produzidos antes de sua vigência. À luz deste princípio, rigorosamente aplicado, se a lei nova concedeu recurso que não cabia, a decisão permanece irrecorrível, mesmo que, ao entrar aquela em vigor, ainda não tenha decorrido lapso de tempo equivalente ao prazo de interposição por ela fixado. Se a lei nova supriu o recurso existente, subsiste a interponibilidade em relação às decisões que, pela lei anterior, podiam se impugnadas pelo recurso suprimido, até o termo final do respectivo prazo, ou até que ocorra, eventualmente, outra causa de inadmissibilidade; a fortiori, têm de ser processados e julgados os recursos já interpostos na data em que a nova lei começou a vigor. Se o recurso cabível era um, e passou a ser outro, continua interponível aquele que o era antes de entrar em vigor a lei nova; e o recurso antigo porventura já interposto processa-se e julga-se como tal". Nesse sentido, já decidiu o STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. VIGÊNCIA. APLICÁVEL. EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.352/01. NÃO-INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. 1. O cabimento de embargos infringentes regula-se pela lei vigente à época em que proferido o acórdão. 2. A nova redação do art. 530 do CPC, dada pela Lei n. 10.352/01, não se aplica aos casos em que o acórdão é anterior à sua vigência. 3. Embargos de declaração rejeitados. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. LEI N.10.352/2001. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Considera-se publicado o acórdão quando da divulgação pelo órgão oficial (Imprensa Nacional), encarregado da publicidade dos atos judiciais, tornando notório o resultado proclamado na sessão de julgamento do Tribunal, não bastando o resultado de julgamento ou a simples publicação da notícia do julgamento. 2. A interposição de recurso antes da publicação do

acórdão configura óbice impeditivo de sua admissibilidade. 3. Reiterada é a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em matéria de direito processual civil (intertemporal), quanto à hipótese de cabimento dos embargos infringentes (art. 530 com a redação alterada pela Lei n. 10.352/2001), aplica-se a lei vigente ao tempo da publicação do acórdão que se pretende atacar, e não aquela em vigor ao tempo da sessão de julgamento. 4. Incidência da nova redação do art. 530 do CPC na espécie, tendo em vista que o acórdão recorrido negou provimento à apelação, não havendo reforma da sentença de mérito, requisito para a interposição dos embargos infringentes nos termos da novel lei processual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, fixo o entendimento de que a lei vigente ao tempo da prática do ato processual é a que regula o seu procedimento, pois a parte não pode ser surpreendida com lei nova que restringiu ou extinguiu o direito que lhe era assegurado à época da publicação da decisão ou da interposição do seu insurgimento. Desta forma, à vista das razões acima expostas, conheço do presente recurso, RECONSIDERO a decisão proferida às fls. 240/242, para conhecer dos Embargos Infringentes, e de consequência que os autos retornem conclusos para normal processamento dos Embargos Infringentes. P.R.I. Palmas-TO, 15 de junho de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7337/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Restituição de Valores nº 505-1/07 da Vara Cível da Comarca de Natividade – TO)

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: Fernanda Ramos Ruiz e Outros

AGRAVADO: COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS E PRODUTORES DE OURO

DA CHAPADA DE NATIVIDADE – COOPERMINER

ADVOGADO: Marcony Nonato Nunes

RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco da Amazônia S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Natividade – TO, nos autos da Ação de Restituição de Valores com Pedido de Tutela Antecipada c/c Danos Morais nº 505-1/07 proposta em seu desfavor pela Cooperativa Mista dos Garimpeiros e Produtores de Ouro da Chapada de Natividade – COOPERMINER. Consta dos autos, que a ora agravada propôs a referida ação alegando ser correntista do Banco agravante mantendo depósito em conta no valor de R\$ 9.552,67 (nove mil quinhentos e cinquenta e dois mil reais e sessenta centavos) e que a instituição bancária agravante, sem autorização do autor aplicou o dinheiro em fundo de investimento que era administrado pelo Banco Santos, que sofreu intervenção do Banco Central e teve a falência decretada. Quando instado, o requerido se recusou a devolver o dinheiro sob alegação de que os valores depositados estão bloqueados por ordem do Banco Central, no entanto, a requerente não fez qualquer negócio com o Banco Santos. Assevera, que a indisponibilidade do dinheiro provocou total desequilíbrio nas suas contas, fato que já perdura por mais de dois anos. Pondera, que aplicando todo o valor em uma única instituição financeira, a empresa ora requerida descumpriu normas do Banco Central. Requereu antecipação de tutela para ser restituído dos valores aplicados e, no mérito, a confirmação da medida concedida e a condenação da instituição ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência dos transtornos financeiros causados a autora em razão da indisponibilidade do dinheiro. Na decisão agravada, o Magistrado "a quo" com fulcro no artigo 273, "caput" inciso I e § 2º, do CPC, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar ao Banco réu que restitua os valores investidos pelo autor, no valor das quotas que ele detinha no fundo de investimento, na data da propositura da ação. (fls. 67/76). Na peça inaugural, aduz o Agravante, que a decisão proferida pelo Douto Juiz da instância monocrática não pode prosperar, pois ao determinar a restituição de valores sem qualquer caução ou garantia, violou dispositivos legais e feriu os princípios da segurança da prestação jurisdicional, do contraditório e do devido processo legal, entre outros. Ressalta, a incompetência da Justiça Estadual para apreciar a Ação de Restituição de Valores interposta pelo agravado na Comarca de Natividade em face da intervenção ter ocorrido por ato do Presidente do Banco Central, atraindo, por conseguinte, a Competência da Justiça Federal, com a necessária participação do Banco Santos S.A. como litisconsorte passivo necessário. Argüi, a impossibilidade jurídica do cumprimento da decisão que só pode ser cumprida com a devida anuência do detentor dos recursos bloqueados que é o Banco Santos através de seu interventor (Banco Central), uma vez que o Banco da Amazônia, ora agravante não pode atender o que não lhe compete juridicamente. Frisa que a liminar foi deferida sem atendimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, haja vista, que a agravada limitou-se apenas a mencionar a existência do fumus boni iuris, e do periculum in mora, requisitos estes, que amparam as medidas cautelares, mas, não servem de sustentáculos para a tutela antecipada que reclama o preenchimento de todos os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Assevera, que a agravada não logrou demonstrar, a existência de prova inequívoca, e, nem tampouco, a verossimilhança do direito alegado, razão pela qual, o MM Juiz não poderia conceder a tutela antecipada. Consigna, que o valor bloqueado não se encontra depositado no Banco da Amazônia, mas sim, em um fundo de investimento, por solicitação expressa do agravado, e que durante o período de investimento foram realizadas aplicações e regates. Aduz, ainda, que o MM Juiz laborou em equívoco por não chamar o Banco Santos para compor a lide na qualidade de litisconsorte, razão pela qual, pugna pela suspensão dos efeitos da liminar concedida até que se promova à citação do litisconsorte necessário, pois somente o mesmo poderá viabilizar o cumprimento da decisão vergastada. Afirma, que o Fundo BASA SELETO, é, por força de lei, constituído sob a forma de condomínio, sendo regulamentado por expressa disposição de lei, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e que por isso está sujeito aos riscos e regras financeiras de mercado, em especial as determinações do Banco Central, sendo, portanto, incertos os resultados. Ressalta, que o fato da agravada não haver operado com a instituição financeira que sofrera a intervenção, não significa que não possuía conhecimento da existência de operações entre o fundo BASA SELETO, da qual tem cota, e a instituição financeira que sofreu a intervenção (BANCO SANTOS). Prossegue, afirmando que se acham presentes os requisitos indispensáveis para a atribuição do efeito suspensivo pleiteado, aduzindo para tanto, que o fumus boni iuris consubstancia-se na plausibilidade do direito invocado, bem como, na fragilidade dos fundamentos da decisão recorrida, e o periculum in mora, consiste no fato de que a não suspensão dos efeitos do decisório agravado trará danos e efeitos processuais e materiais

de difícil reparação para o Banco-Agravante e terceiros de boa-fé, atingindo o mercado financeiro que terá sua estrutura abalada. Encerra, pugnando pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo, para suspender a decisão agravada, a fim de evitar o prejuízo de considerável monta. Ao final, requer seja dado provimento ao presente agravo, para que seja anulada integralmente a decisão recorrida como forma de insubsistir os termos da mesma. Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 34/185, dentre eles o comprovante das custas. Por conexão ao Processo nº 5/0045457-4 (HC – nº 4080), vieram-me os autos para os devidos fins. É o relatório do que interessa. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o recurso é próprio e tempestivo, eis que consoante o teor da certidão de fls. 59, a advogada do Banco/Agravante foi intimada da decisão ora recorrida, no dia 28/05/2007, sendo interposto o agravo de instrumento no dia 06/06/2007, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual impõe-se o seu conhecimento. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à "atribuição de efeito suspensivo" ao agravo, com espeque no art. 527, III, do CPC, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e, é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão "a quo". Denota-se dos autos que o Banco/Agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau que concedeu a tutela antecipada na Ação de Restituição de Valores interposta pela ora agravada em face do Banco/Agravante. Em que pese os argumentos suscitados pelo recorrente, no presente caso, há que se ponderar que a concessão de efeito suspensivo na prática, nada mais é do que o deferimento em caráter liminar, daquilo que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, "fumus boni iuris" que, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o periculum in mora, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. No caso em exame, perfilho do entendimento de que o Douto Juiz de primeira instância agiu com estrita observância da legalidade, pois afirmou em sua decisão que o "fumus boni iuris" está presente, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, também estabelece responsabilidade solidária entre a prestadora de serviços e suas empresas terceirizadas, não sendo possível, assim, se falar em risco do negócio. Observa-se, também, que na r. decisão agravada, o MM Juiz foi claro ao afirmar que o "periculum in mora" também se acha caracterizado, pois, enquanto espera por uma decisão jurisdicional definitiva, o agravado continuará impedido de honrar com os seus compromissos financeiros o que lhe acarretará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Com efeito, em uma análise perfunctória, não vislumbro, de plano, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo pretendido. Ademais, o caso em exame não cuida de nenhuma das hipóteses expressamente estabelecidas no art. 527, III, do CPC, nem tampouco, logrou êxito o recorrente em demonstrar com relevante fundamentação, a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, caso ao final seja provido o agravo pelo órgão colegiado, tendo em vista que o cumprimento da decisão agravada não traz em si, nenhum perigo de dano irreparável ao Banco Agravante, que justifique a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, posto que o prosseguimento do feito principal não caracteriza irreversibilidade da medida. Portanto, entendo que o posicionamento mais prudente é o de não contrariar liminarmente a decisão do MM Juiz Monocrático, que, por estar mais próximo dos fatos, encontra-se de certa forma mais apto a decidir. Por outro lado, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo demanda exame mais aprofundado da matéria, o que é vedado pela doutrina e jurisprudência, as quais pacificamente têm entendido que, na análise inicial do Agravo de Instrumento não se pode adentrar na seara meritória do pedido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Natividade – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada, COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS E PRODUTORES DE OURO DA CHAPADA DE NATIVIDADE – COOPERMINER, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas/TO, 15 de junho de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6241/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Pedido de Colocação de Criança em Lar Substituto nº 6275/03 da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional – TO)

AGRAVANTE: J. A. R. Representado por sua genitora M. V. L.

ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outro

AGRAVADO: F. L. S.

ADVOGADO: Crésio Miranda Ribeiro

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Transcrevo na íntegra, com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 66/68 TJ/TO, o qual proferi quando da apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por J. A. R. da S. representado por sua genitora M.V.L. contra decisão exarada pelo juízo da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, nos autos de uma ação de colocação de criança em lar substituto, que move contra F.L.S..Da petição do agravo, extrai-se que o Ministério Público atuante no juízo a quo, interpôs a ação acima citada e, segundo a representante da criança, ora agravante, o fez sem as devidas cautelas legais, visto que não pediu a citação da mãe da criança, o que ofende o devido processo legal. Mas, apesar disso, a genitora compareceu espontaneamente ao processo, propondo a sua defesa. No entanto, o processo já tinha ultrapassado a fase de instrução, o que impediu o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Com o transcorrer do procedimento, a Juíza singular prolatou decisões interlocutórias e admitiu a intervenção

de terceiros, sem que de nenhum desses atos processuais o defensor da genitora da criança fosse intimado. Sustenta-se o poder familiar da representante da criança para defender os seus interesses, o que está sendo obstado pelo juízo monocrático. Além disso, sequer foi considerado a opinião da criança que expressou a sua vontade de ficar com a mãe de sua mãe, o que caracteriza flagrante ilegalidade material, em total contradição ao Estatuto da Criança e Adolescente. Informa-se que, neste momento, a guarda foi atribuída judicialmente à mãe do pai da criança, F.L.S., não obstante, esta só aceitou o encargo por interesse nos bens e na pensão da criança, e por desafeto à genitora, uma vez que o pai foi assassinado e a família do de cujus atribui a culpa do evento à mãe da criança. Afirma-se, por outro lado, a nulidade processual patente no processo, pois a criança não poderia ser assistida pelo parquet, em razão de sua idade, mas sim ser representado por sua mãe. Reafirma o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, sendo que por essas razões a decisão que colocou o menor provisoriamente sob a guarda de F.L.S é nula de pleno direito, não podendo subsistir. Assevera-se os prejuízos que está passando a criança com a decisão, e a relevante fundamentação do pedido em face da grave ofensa ao devido processo legal. Finalizando-se com o pedido de tutela antecipada para anular todos os atos processuais a partir da audiência liminar. Juntou-se os documentos de fls. 16 usque 62 dos autos." Acrescento que indeferi a pretensão da medida liminar, posto não ter vislumbrado os pressupostos ensejadores para a atribuição do efeito suspensivo, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao mesmo tempo, determinei a intimação do 1º e do 2º agravado, para os fins do art. 527,V, do Código de Processo Civil e a notificação do Juiz do feito para prestar informações. Em fls. 83/119 TJ-TO, a Magistrada da instância singular comparece aos autos, discorre detalhadamente sobre o feito, prestando informações a respeito do processo. A agravada apresenta contra-razões em fls. 70/81 TJ-TO, as quais deixo de relatar em virtude da conversão do recurso. Enquanto o 2º agravado Ministério Público do Estado do Tocantins, exara parecer em fls. 145/149 TJ-TO, opinando no sentido de não prover o agravo em questão. Esta é a síntese do relato. DECIDO. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, o recurso é tempestivo, constando do instrumento, cópias da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; da procuração aos advogados do agravante e do agravado; e, comprovante do recolhimento do preparo. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Por outro lado, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1. quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2. nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3. nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, não vislumbro a possibilidade da decisão causar ao agravante, prejuízos ou lesão grave de difícil reparação, configurando o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez não concedido o efeito suspensivo pretendido. Dessa forma, verifico que a decisão monocrática agravada, pautou pelo equilíbrio e segurança jurídica, como já deixei assente em meu decism às fls. 136/143 TJ-TO, quando da apreciação do efeito suspensivo no presente agravo, no qual declarei que "...Quanto à relevante fundamentação, não vejo ainda o preenchimento do requisito, uma vez que, prima facie, não se vê claramente ofensa aos direitos protelivos da criança, ao contrário, o que se percebe, nestes autos, é a busca das melhores condições psicológicas e materiais para que ela possa superar o trauma familiar a que foi submetido com a morte violenta de seu pai. O mesmo se diga sobre a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, porquanto não se percebe da atitude da criança rejeição à atual guardiã, não existindo motivo sólido a sustentar a pretensão de concessão liminar neste tempo, havendo que se requisitar informações do juízo monocrático sobre a situação real da criança no momento. Assim, pelo que venho de expender, a mingua dos requisitos à concessão liminar, recebo o presente agravo de instrumento apenas em seu efeito devolutivo...". Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...).II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...).Assim, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se necessário a conversão deste, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, converto o presente recurso em agravo retido, com supedâneo no art. 527, inciso II do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005. Com efeito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja apensado aos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 04 de junho de 2007". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6325/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 13823-3/05 da 2ª Vara

dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO

PROC. GERAL: Antônio Luiz Coelho e Outros

AGRAVADO: NERY REIS DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADA: Sinara Morais

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Transcrevo na íntegra, com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 182/186 TJ/TO, o qual profere quando da apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pelo Município de Palmas contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, nos autos de uma Ação De Indenização Por Danos Morais e Materiais nº 13823/05, que lhe move Nery Reis

de Oliveira Marques, ora agravada. A decisão que o agravante quer ver reformada deferiu tutela antecipada na ação mencionada, determinando a suspensão da Portaria/Gab/SEMED Nº 068 de 11/03/2005 e, de consequência, assegurou à requerente/gravada o direito de cumprir seu mandato de Diretora da Unidade Escolar Rosemir Fernandes de Souza, bem como o pagamento da remuneração correspondente ao período de afastamento. Em suas razões o agravante demonstra, inicialmente a necessidade de distribuição por prevenção, e a tempestividade do recurso. No mérito alega, articuladamente, o seguinte: 1. a inaplicabilidade do instituto da tutela antecipada contra a Fazenda Pública; 2. que a decisão hostilizada afeta a economia pública, representando, assim, grave lesão à ordem; 3. que a exoneração da agravada se deu apenas da função de diretora, sendo que o Secretário Municipal de Educação possui plena competência para tal ato; 4. que a agravada agiu de "má fé" ao alegar que após a exoneração encontra-se sem trabalhar, pois, a mesma continua no cargo de Professora; 5. que a agravada não pertence ao quadro de servidor efetivo, pois foi nomeada temporariamente; 6. que o agravante optou por considerar evadido de vícios o certame que guiou a agravada ao posto de Diretora de Escola, em face de questionamentos administrativos e judiciais. Pelo que, optou por exonerar todos os diretores certamistas que não pertenciam ao quadro efetivo do Município, entre os quais a própria agravada; O agravante questiona o valor atribuído ao dano material alegado na ação principal, dizendo que o montante apresentado, da ordem de R\$ 22.666,02 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta reais e dois centavos), não condiz com a realidade, uma vez que, a agravada já recebeu com o pagamento relativo ao mês de junho/2005 todas as eventuais diferenças de função gratificada a que teria direito. Pondera, ainda, que o valor pretendido pela agravada extrapola a sua real expectativa de direito, cujo valor bruto chegaria ao máximo de R\$ 17.397,02 (dezesete mil, trezentos e noventa e sete reais e dois centavos). Assim mesmo, sustenta, tal pagamento somente ocorreria se a atual Administração fosse obrigada a perpetuar atos dos gestores anteriores evadidos de ilegalidade. Por fim, defende o afastamento da agravada sustentando que, por tratar-se de funcionária contratada, a mesma é demissível ad nutum. Com estes argumentos requer o deferimento da liminar suspensiva pugnada, para que seja revogada a decisão que antecipou a tutela pretendida pela agravada nos autos da ação principal. Pugnou, também, pelas comunicações e intimações de praxe, bem como a intimação da agravada para, querendo, responder ao presente recurso. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 0018/0178-tj. Acrescento que indeferi a pretensão da medida liminar, posto não ter vislumbrado os pressupostos ensejadores para a atribuição do efeito suspensivo, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao mesmo tempo, determinei a intimação do agravado, para os fins do art. 527,V, do Código de Processo Civil e a notificação do Juiz do feito para prestar informações. O agravante inconformado, interpôs Agravo Regimental às fls. 188/198 TJ-TO, o qual foi rechaçado por unanimidade pela 3ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme Acórdão de fls. 226/228. A agravada apresenta suas contra-razões em fls. 200/206, as quais deixo de relatar em virtude da conversão do presente recurso. Em fls. 209 TJ-TO, o Magistrado da instância singular comparece aos autos prestando informações a respeito do processo e comunicando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. É o relatório. DECIDO. Cumpra-me, inicialmente, esclarecer em breve relato, que o recurso de agravo de instrumento é meio processual posto à disposição das partes para impugnar os atos judiciais relativos à solução de questões incidentes do processo. Vale dizer, existe uma limitação da matéria devolvida à instância revisora, quando submetida em sede de agravo de instrumento. Assim, caso o Tribunal, neste recurso, aprecie questão, ou questões relativas ao mérito da lide principal, estará, sem dúvida, suprimindo instância, na medida em que se pronunciará sobre tema ainda não apreciado pela instância monocrática. Assim, o Julgador da instância superior deve ater-se tão-somente na apreciação da decisão interlocutória proferida pelo Juízo monocrático. Portanto, o agravo de instrumento é instituto que não se presta à apreciação de todas as questões do feito, ou seja, no agravo cuida-se somente da decisão interlocutória, e faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris, e do periculum in mora, e não do direito concretizado, pois este será averiguado em momento próprio. Como se extrai do relatório, a celeuma principal gira em torno da decisão monocrática em sede de ação de indenização por danos morais e materiais, na qual o Juiz do feito deferiu tutela antecipada, pleiteada pela ora agravada. Momento em que o agravante insurgiu contra a r. decism hostilizado. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, o recurso é tempestivo, constando do instrumento, cópias da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; da procuração aos advogados do agravante e do agravado; e, comprovante do recolhimento do preparo. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Por outro lado, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1. quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2. nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3. nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, não vislumbro a possibilidade da decisão causar ao agravante, prejuízos ou lesão grave de difícil reparação, configurando o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez não concedido o efeito suspensivo pretendido. Dessa forma, verifico que a decisão monocrática agravada, pautou pelo equilíbrio e segurança jurídica, como já deixei assente em meu decism às fls. 182/186 TJ-TO, quando da apreciação do efeito suspensivo no presente agravo, no qual declarei que "...entendo que não emerge de plano a plausibilidade do direito invocado pelo agravante. Na realidade, o fumus boni iuris é inverso... É que a decisão monocrática que se quer reformar, ao meu sentir, traz em seu bojo, muito bem delineada a verossimilhança das alegações expendidas pela agravada na ação indenizatória que propôs. Ademais cuidou o seu prolator de evidenciar que o decism é perfeitamente reversível... Inexiste, também risco de prejuízo grave ou irreparável... Posto isto indefiro o pedido de liminar suspensiva, e recebo o presente agravo de instrumento apenas no seu efeito devolutivo...". Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...).II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave

e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...) Assim, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se necessário a conversão deste, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, converto o presente recurso em agravo retido, com supedâneo no art. 527, inciso II do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005. Com efeito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja apensado aos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 06 de junho de 2007". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6535/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Execução Fiscal nº 2460/05 da Vara Cível da Comarca de Alvorada – TO)

AGRAVANTE: A. R. G. LTDA

ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outros

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA

ADVOGADO: José Renato de O. Silva

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Transcrevo na íntegra com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 68/71 TJ-TO, o qual proferi quando da apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por A. R. G. Ltda., contra decisão exarada pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Alvorada, nos autos de uma ação de execução fiscal, promovida pelo Município de Alvorada. Segundo a agravante, o agravado propôs a referida ação com fulcro em inscrição de dívida ativa estipulada de forma equivocada por sua assessoria privada, que, segundo os seus cálculos, majorou um débito derivado do ISS (Imposto Sobre Serviços) de R\$19.429,74 para R\$233.564,47. Diz que a decisão fustigada laborou em erro quando determinou que fossem penhorados créditos financeiros da agravante junto ao DNIT (Departamento Nacional de Infra-Estrutura), ao invés de realizar a penhora sobre o bem nomeado, qual seja um trator de esteiras Caterpillar, avaliado em R\$450.000,00. Assevera a nulidade da decisão atacada por falta de fundamentação e que, além disso, a penhora sobre os seus referidos créditos junto ao DNIT, configura restrição sobre o seu faturamento, ou seja, caracteriza constrição sobre o próprio estabelecimento comercial, hipótese só admitida excepcionalmente, conforme determina o parágrafo primeiro do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Defende a existência do fumus boni iuris, uma vez que a penhora no faturamento da empresa é medida excepcional não aplicável ao presente caso e o periculum in mora, porquanto já houve a constrição sobre os seus créditos no DNIT e estes são para pagar fornecedores de insumos e de serviços para a realização da obra. Finaliza, requerendo o efeito suspensivo à decisão recorrida in limine, para que seja cancelada a penhora sobre os seus aludidos créditos financeiros e para que a constrição recaia sobre o bem objeto da oferta, e, ao final, a reforma da decisão monocrática. Colaciona aos autos jurisprudência e a documentação de fls. 13/64." Acrescento que deferi a liminar pleiteada contra a decisão monocrática recorrida, em virtude da presença dos requisitos para a atribuição do efeito suspensivo, quais sejam, a relevante fundamentação e o perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional. Com efeito, determinei ainda, a intimação da agravada para a contemplação ao princípio do contraditório, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC; e, a notificação do Juiz da ação para prestar informações. Em síntese é o relatório. Decido. Por oportuno anoto que o Juiz da ação comparece em fls. 73 TJ-TO, prestando suas informações. Por outro lado, o agravado, não obstante regularmente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar suas contra-razões. Como se extrai do relatório, a celeuma principal gira em torno da decisão monocrática em sede de ação de execução fiscal, na qual o Juiz do feito indeferiu a oferta tempestiva de bem móvel à penhora, determinando que fossem penhorados créditos financeiros da agravante junto ao DENIT. Momento em que a ora recorrente, insurgiu contra o r. decisum hostilizado. Fatos, estes, sem relevância processual, em razão da perda de objeto do presente recurso, em face de homologação do pedido de desistência do exequente ora agravado, vez que não houve discordância do executado ora agravante, e a consequente extinção do feito em epígrafe. Constato dessa forma, a inquestionável perda de objeto do agravo em questão, de acordo com cópia da sentença que homologou o pedido de desistência formulado pelo Município de Alvorada na ação de execução fiscal, proposta contra A.R.G. Ltda., na qual o Juiz do feito extinguiu o processo nos termos do art. 569, parágrafo único. Pelo que, torna-se prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento consoante aos termos do caput do art. 557, do Estatuto de Rito, in verbis: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (grifei) Deste modo, em decorrência da perda do seu objeto impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do hodierno recurso, cuja pretensão seria anular a decisão interlocutória atacada, uma vez que restou inútil a discussão, face à superveniência de sentença prolatada nos autos. Assim sendo, nego seguimento ao presente recurso, com supedâneo no artigo 557, do Código de Processo Civil. Determino a regular juntada da cópia da sentença mencionada linhas volvidas, a qual me foi enviada via fac-símile, recomendando que se faça a reprografia da referida peça. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 12 de junho de 2007". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6896/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Condenatória nº 2576/06 da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO)

AGRAVANTE: EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A

ADVOGADOS: Rommel Carvalho e Outros

AGRAVADO: JOÃO PEREIRA BRITO

ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outros

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Transcrevo na íntegra, com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 203/208 TJ/TO, o qual proferi quando da apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao presente

recurso. "Cuida a espécie de Agravo de Instrumento com pedido de liminar suspensiva, interposto por EIT – Empresa Industrial Técnica S/A, contra decisão interlocutória que julgou improcedente a Exceção de Pré-executividade, que manejou nos autos da condenatória acima epigrafada. Em sua minuta a agravante aduz que, no processo de ação condenatória, já na fase de sentença manejou a referida exceção de pré-executividade, sustentando haver nulidade no ato de sua citação, vez que, segundo narra, a pessoa que recebeu a correspondência de cunho citatório, não representa a empresa, bem como, não faz parte do seu quadro associativo. Aduz, ainda, que a referida correspondência – citação via postal – deveria ter sido endereçada à sua Filial de Gurupi/TO, e não para a sua Matriz, localizada em Fortaleza/CE. Argumenta que o decisum hostilizado, além de julgar improcedente a exceção, também determinou a penhora do valor de R\$ 228.695,36 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), em sua conta corrente, sendo que este valor é superior à execução. Alega, em defesa da tese defendida, que não pode aceitar que um simples porteiro de edifício comercial seja considerado pessoa adequada para o recebimento de citações iniciais. Ademais, prossegue, ainda que admitida a citação como válida, por um dos porteiros do prédio onde se localiza a sua tese, não seria este o caso dos autos, pois, in casu, que recebeu a correspondência é pessoa totalmente desconhecida da empresa/gravante. Defende a necessidade de concessão do efeito suspensivo, afirmando que os requisitos necessários para a medida encontram-se nitidamente presentes. Com efeito, sustenta que o fumus boni iuris, encontra-se estampado na alegada nulidade da citação. Já o periculum in mora, entende presente no sério gravame que a decisão pode causar à empresa, com o bloqueio de verbas em sua conta corrente, o qual ficará indisponível até que se julgue em definitivo o presente recurso. Com estas argumentações, a agravante pugna pela concessão da liminar suspensiva para ver desbloqueada a sua conta corrente e, conseqüentemente, liberado o valor já penhorado por força da decisão que busca desconstituir. No mérito, pugna pelo provimento integral do presente agravo a fim de que seja reconhecida a nulidade da citação inicial da empresa, determinando-se ao Juiz a quo, que devolva o prazo para apresentação da contestação, anulando-se todos os atos processuais posteriores à citação. Colaciona julgados em abono às suas alegações. Juntou documentos de fls. 0011/0199-tj. Acrescento que indeferi a pretensão da medida liminar, posto não ter vislumbrado os pressupostos ensejadores para a atribuição do efeito suspensivo, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao mesmo tempo, determinei a intimação do agravado, para os fins do art. 527,V, do Código de Processo Civil e a notificação do Juiz do feito para prestar informações. O Magistrado da instância singular às fls. 210/271 TJ-TO, discorre sobre o processo em comento e, anexa cópias de peças dos autos, corroborando suas informações. Em fls. 274/296 TJ-TO, o agravado apresenta suas contra-razões e junta cópias de documentos dos autos principais, os quais comprovam a validade da citação da empresa/gravante. É o relatório. DECIDO. Cumpre-me, inicialmente, esclarecer em breve relato, que o recurso de agravo de instrumento é meio processual posto à disposição das partes para impugnar os atos judiciais relativos à solução de questões incidentes do processo. Vale dizer, existe uma limitação da matéria devolvida à instância revisora, quando submetida em sede de agravo de instrumento. Assim, caso o Tribunal, neste recurso, aprecie questão, ou questões relativas ao mérito da lide principal, estará, sem dúvida, suprimindo instância, na medida em que se pronunciará sobre tema ainda não apreciado pela instância monocrática. Assim, o Julgador da instância superior deve ater-se tão-somente na apreciação da decisão interlocutória proferida pelo Juízo monocrático. Portanto, o agravo de instrumento é instituto que não se presta à apreciação de todas as questões do feito, ou seja, no agravo cuida-se somente da decisão interlocutória, e faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris, e do periculum in mora, e não do direito concretizado, pois este será averiguado em momento próprio. Como se extrai do relatório, a celeuma principal gira em torno da decisão monocrática em sede de ação condenatória, na qual o Juiz do feito considerando válida a citação da empresa recorrida, julgou improcedente a exceção de pré-executividade, manejada pela ora empresa/gravante. Momento em que esta, insurgiu contra a r. decisum hostilizado, alegando nulidade de citação. Para sustentar tal argumentação, a agravante se embasou no fato de que a assinatura constante no A.R. da carta citatória é de pessoa estranha ao quadro de funcionários da empresa/gravante. No entanto, a alegação de ausência de citação válida, arguida em sede de exceção de pré-executividade movida pela agravante, não merece prosperar, haja vista que restou comprovado nos autos do feito principal, a regular citação da empresa/recorrida ora agravante. Senão vejamos. Em contra-razões (fls. 274/296 TJ-TO) o agravado juntou informações necessárias ao deslinde da questão, quais sejam, cópias de documentos encartados nos autos principais, que comprovam a validade da citação da empresa/gravante. Ressalto que a referida empresa/gravante possui domicílio em um prédio de 16 (dezesseis) andares denominado Edifício Consorte, cujos porteiros são encarregados de receber e registrar as correspondências em livro próprio, ou seja, Livro de Protocolo de Correspondências. Sendo que a carta citatória em comento foi entregue pelo porteiro, a um empregado da empresa/gravante no mesmo dia em que chegou ao destinatário, conforme cópia do referido livro de protocolo de correspondências, apresentada em contra-razões, encartada nos autos principais, e não contestadas pela empresa/gravante na tramitação do feito. A existência de tais documentos em autos principais foi omitida pela agravante, no presente recurso. Entretanto, juntada pelo agravado em contra-minuta, demonstra que a decisão do Juiz monocrático ora hostilizada, quando declarou válida a citação, pautou pelo equilíbrio e segurança jurídica, com fundamentos em provas documentais apresentadas nos autos. Dessa forma, constato que o presente agravo fere dispositivo legal configurado no caput do art. 557 do CPC, in verbis: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (grifei). Nesse sentido, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvidas. Por oportuno transcrevo alguns dos inúmeros julgados, proferidos por aquela Colenda Corte, in verbis: "Não se reconhece a nulidade da citação enviada pelo correio e recebida no domicílio do devedor." (Resp 678128/MG; RECURSO ESPECIAL 2004/0087315-3 Min. CESAR ASFOR ROCHA T4 11/10/2005 DJ 18.09.2006 p. 324). "É possível a citação da pessoa jurídica pelo correio, desde que entregue no domicílio da ré e recebida por funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso." (AgRg no Ag 711722/PE; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0161404-1Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS T3 21/02/2006DJ 27.03.2006 p. 267). "Na linha do entendimento das Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o

estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa. (AgRg no Ag 608317/SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2004/0068335-0 Min. JORGE SCARTEZZINI T4 16/02/2006DJ 06.03.2006 p. 392). Assim sendo, restou comprovado nos autos que a decisão agravada primou pela legalidade julgando válida a citação da empresa/agravante, cujo expediente jurídico ora utilizado afronta ao disposto na lei processual em vigência. Por todo o exposto, em razão do manifesto confronto do recurso em apreço com a jurisprudência do STJ, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 31 de maio de 2007". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2561/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Cautelar Inominada nº 1135/02 da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO)
IMPETRANTE: ELBES ALVES DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADOS: Marcos Antônio de Sousa e Clairivaldo Paula Lessa
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO
PROC. JUSTIÇA: Alcir Raineri Filho
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tendo em vista a inércia do Impetrante diante da decisão de fls.177 dos autos, onde foi determinado que o mesmo constituísse novo patrono, em razão da renúncia de seus advogados, apesar de regularmente intimado e, considerando a disposição contida no artigo 13 do CPC e, ainda, a orientação jurisprudencial dos Tribunais pátrios transcrita a seguir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com espeque no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo civil. "PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE MANDATO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO APELANTE PARA CONSTITUIR NOVO ADOVADO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MATÉRIA APRECIÁVEL DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. RECURSO PREJUDICADO. - As condições da ação e os pressupostos processuais são passíveis de apreciação de ofício pelo magistrado. - Determinada a intimação pessoal da apelante, para os fins do artigo 13 do Código de Processo Civil, não houve cumprimento da determinação judicial. - A inércia da parte em constituir novo patrono acarreta a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, CPC). Precedente. - Honorários advocatícios pelos apelantes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Extinção do processo sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada." (TRF3ª R. - AC 902706 - PROC. 199961050005981 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Raquel Perrini - DJU 04.07.2006). No mesmo sentido: "RECURSO - APELAÇÃO - ADOVADO - RENÚNCIA AO MANDATO - CIENTIFICAÇÃO - OCORRÊNCIA - CONSTITUIÇÃO DE NOVO MANDATÁRIO - AUSÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - Sendo o apelante cientificado da renúncia ao mandato por parte de seu advogado e não constituindo novo mandatário no prazo legal, não se conhece da apelação, por falta de capacidade postulatória." (2TACSP - Ap. s/ Rev. 616.344-00/4 - 11ª Câmara - Rel. Juiz José Malerbi - DOESP 08.02.2002) Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 13 de junho de 2007". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1558/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Apelação Cível nº 3253/02 do TJ – TO)
EMBARGANTE: ANÉSIO CORREIA MARQUES JÚNIOR
ADVOGADA: Bárbara Henrykal L. de Figueiredo
EMBARGADO: RAIMUNDO DE SOUZA NETO E MARIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADOS: Maurílio Pinheiro Câmara e Outros
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Compulsando os presentes autos, verifica-se que ANÉSIO CORREIA MARQUES JÚNIOR opôs Embargos Infringentes em face do acórdão que, declarando vencido o voto de fls. 158/163, deu provimento ao recurso de apelação (AC 3253/2002) interposto por RAIMUNDO DE SOUZA NETO e MARIA DE SOUSA COSTA, julgando improcedente a Ação de Rescisão Contratual proposta pelo Embargante e, por consequência, julgou procedente a Ação de Consignação em Pagamento proposta pelos Embargados em face do BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Denota-se, ainda, dos autos que os mesmos foram conclusos a esta Desembargadora, nos termos da certidão de fls. 473 da lavra da Senhora Diretora Judiciária, para a análise dos Embargos Declaratórios opostos pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A (fls. 206/217), em face do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n.º 3253/2002 (fls. 171/172), em observância ao despacho de fls. 239, exarado nos seguintes termos, in verbis: "DESPACHO – EMBI na AC n.º 3253/02. Segue decisão em 04 (quatro) laudas que, analisou a admissibilidade dos Embargos Infringentes de fls. 174/193, após o julgamento dos mesmos, RETORNEM os autos à este Gabinete para a apreciação dos Embargos de Declaração acostados às fls. 206/217. Palmas/TO, 19 de dezembro de 2003. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Relatora". Todavia, vislumbra-se que, pelo teor da Certidão de fls. 258, expedida no dia 06 de agosto de 2004, os membros da Comissão de Distribuição e Coordenação deliberaram acerca da Relatoria para apreciação dos autos dos Embargos Infringentes n.º 1558, referente à AC – 3253, que "à unanimidade, com fulcro no artigo 193, do RITJ/TO e na decisão de fls. 248/251, do Desembargador José Neves – Relator, decidiram que os autos deverão ser encaminhados ao Desembargador Liberato Póvoa, para dar prosseguimento ao feito nos termos do art. 530 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim sendo, diante de tais considerações devolvo os presentes autos à respectiva Secretaria para que sejam conclusos ao ilustre Desembargador LIBERATO PÓVOA. P.R.I. Palmas, 06 de junho de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4877/05

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

REFERENTE: (Ação de Execução nº 3498/98 da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO)

APELANTE: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO: Mamed Francisco Abdalla e Outros
APELADO: M. E. DE ALENCAR BASTOS
ADVOGADOS: Dearley Kühn e Outros
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A BRASIL TELECOM S/A, inconformada com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, interpõe a presente Apelação Cível, pleiteando a nulidade da sentença extintiva da ação. Analisando com acuidade os presentes autos, verifico que o Apelante somente recolheu as custas recursais após o exaurimento do prazo previsto no art. 511 do Código de Processo Civil, eis que o protocolo do Apelo se deu em 27.09.2004 (fls. 123), sendo que as custas foram recolhidas no dia 29.09.04 (fls. 129). Diz o mencionado artigo: Art. 511 No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. A redação do artigo 511 do Código de Processo Civil é muito clara ao determinar que o recorrente comprovará no ato de interposição do recurso o respectivo preparo. Concretamente, o recurso preparado após a interposição, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerado deserto, eis que assim impõe a parte final do mesmo artigo. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DENTRO DO PRAZO RECURSAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. O recorrente deve comprovar o preparo no momento do ingresso do recurso, ainda que remanesça prazo para sua interposição, sob pena de deserção. Orientação da Corte Especial". (STJ AgRg no Ag 471.502/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.10.2006, DJ 18.12.2006 p. 360). "AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. 1. A ATUAL REDAÇÃO DO ART. 511 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEIXA DUVIDA DE QUE O RECORRENTE DEVERA COMPROVAR O PREPARO DO APELO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DESTE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 2. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. Decisão. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL. (STJ - AGA 170016 - Proc. 1997.00.87856-2 - GO - TERCEIRA TURMA - Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - DJ DATA: 29.06.1998 PÁGINA: 186)" Desta forma, é de rigor se aplicar a disposição contida no art. 557 do CPC, que textualmente prescreve: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Assim sendo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DEIXO DE CONHECER do recurso, ante a ausência do requisito mencionado, e, por consequência, declaro-o DESERTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 05 de junho de 2007". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5306/06

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO
REFERENTE: (Ação de Indenização nº 5946-9/05 da Vara de Família e 2ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia – TO)
APELANTE: ESPÓLIO DE NILO RIBEIRO ROCHA, Representado pela Inventariante ZILÁ FRANCISCA C. ROCHA
ADVOGADO: Venância Gomes Neta
APELADO: ADAONILDO NASCIMENTO
ADVOGADO: Sávio Barbalho
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O ESPÓLIO DE NILO RIBEIRO ROCHA, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ZILÁ FRANCISCA C. ROCHA, inconformada com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia – TO, interpõe a presente Apelação Cível, pleiteando a sua reforma integral perante esta Corte de Justiça. Analisando com acuidade os presentes autos, verifico que o Apelante somente recolheu as custas recursais após o exaurimento do prazo previsto no art. 511 do Código de Processo Civil, eis que o protocolo do Apelo se deu em 28.10.2004 (fls. 170), sendo que as custas foram recolhidas no dia 04.11.04. Diz o mencionado artigo: Art. 511 No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. A redação do artigo 511 do Código de Processo Civil é muito clara ao determinar que o recorrente comprovará no ato de interposição do recurso o respectivo preparo. Concretamente, o recurso preparado após a interposição, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerado deserto, eis que assim impõe a parte final do mesmo artigo. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DENTRO DO PRAZO RECURSAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. O recorrente deve comprovar o preparo no momento do ingresso do recurso, ainda que remanesça prazo para sua interposição, sob pena de deserção. Orientação da Corte Especial". (STJ AgRg no Ag 471.502/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.10.2006, DJ 18.12.2006 p. 360). "AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. 1. A ATUAL REDAÇÃO DO ART. 511 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEIXA DUVIDA DE QUE O RECORRENTE DEVERA COMPROVAR O PREPARO DO APELO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DESTE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 2. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. Decisão. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL. (STJ - AGA 170016 - Proc. 1997.00.87856-2 - GO - TERCEIRA TURMA - Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - DJ DATA: 29.06.1998 PÁGINA: 186)" Desta forma, é de rigor se aplicar a disposição contida no art. 557 do CPC, que textualmente prescreve: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Assim sendo, com fulcro no art. 557 do Código de

Processo Civil, DEIXO DE CONHECER do recurso, ante a ausência do requisito mencionado, e, por consequência, declaro-o DESERTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 05 de junho de 2007". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7319/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Execução de Sentença Penal Condenatória nº 6709/01 da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO)

AGRAVANTE: GEORGES JACQUES DANTON QUARENGHI

ADVOGADO: Umberto Luiz Quarenghi

AGRAVADO: ANÁLIA BARBOSA DE MENEZES

ADVOGADOS: Direne Aguiar dos Santos e Outro

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “GEORGES JACQUES DANTON QUARENGHI, insurge-se contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO, nos autos da Ação de Execução de Sentença Penal nº 6709/01, proposta por ANÁLIA BARBOSA DE MENEZES, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Diz o Agravante, em preliminar, que este Relator está impedido de julgar o presente feito por força de interpretação que dá ao artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil, requerendo sua distribuição a outro Relator. No mérito, assevera que “é de necessidade imperiosa a concessão de efeito suspensivo no presente recurso, pois, se o imóvel penhorado e avaliado for a HASTA PÚBLICA, com atual avaliação no valor de R\$ 300.000,00 o Agravante sofrerá enorme prejuízo...”. Alega que o bem penhorado foi avaliado em valor inferior à avaliação técnica efetuada pela Caixa Econômica Federal, tendo o Magistrado monocrático determinado o praxeamento imediato do imóvel, o que causará ao Agravante dano de difícil e incerta reparação, o que justifica o deferimento do efeito suspensivo requestado. Reafirma a existência de erro na avaliação do bem, alegando que não houve menção à base técnica em que o avaliador fundou seus cálculos para chegar ao valor apresentado. Repisa que o imóvel construído não poderia ser objeto de penhora, pois se trata de bem de família, estando sob a proteção de legislação própria, que foi afrontada pela decisão proferida pelo Magistrado de piso. Finaliza, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, por ocasião do julgamento do seu mérito, postula a reforma definitiva da decisão atacada. Brevemente relatados, DECIDO. Antes de analisar o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, faço a apreciação da preliminar de impedimento deste Relator para julgar o presente recurso argüida pelo Agravante com fundamento na previsão contida no artigo 134, inciso III do CPC. Pois bem! O artigo referido dispõe: “Art. 134 - É defeso ao juiz exercer suas funções no processo contencioso ou voluntário: I/II - (...) III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão; Da simples leitura do dispositivo citado, nota-se que o impedimento a que se refere o Agravante, diz respeito a Magistrado que tenha participado do julgamento de feitos em instância inferior e que esteja, por força de promoção ou substituição, exercendo função judicante em instância superior, o que não é o caso que ora se aprecia. Assim, resta evidente o erro de interpretação do patrono do Agravante em relação do dispositivo adrede mencionado. Rejeito a preliminar e passo à análise do pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: “PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Emprestar-se efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.” (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA - DJ DATA: 17.11.1999 PAGINA: 109)” No mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART-527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPORTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNÂNIME (TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147)” No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Ademais, é de se considerar que a decisão atacada encontra-se bem fundamentada, tendo o magistrado singular apontado com clareza os elementos formadores de sua convicção. É de se considerar, ainda, que com o advento da Lei nº 11.187/05 que deu nova redação ao artigo 522 do Código de Processo Civil, restringindo as possibilidades de manejo do Agravo de Instrumento a situações em que a decisão atacada vier a causar lesão grave e de difícil reparação e nos casos em que não for recebido o recurso de apelação, estendendo, também, aos efeitos em que é recebido este recurso. Não se enquadrando nestas possibilidades, o Agravo deve ser recebido na forma retida. Veja-se a nova redação do dispositivo mencionado: “Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos caso de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida sua interposição por instrumento.” Ressalte-se que o dispositivo citado é taxativo, não admitindo qualquer outra situação, senão aquelas

previstas. No caso do presente recurso, é de fácil vislumbre que a decisão atacada não se enquadra nas situações de que fala o dispositivo, o que nos remete ao entendimento de que não é possível o seu recebimento na forma de agravo por instrumento. Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER do presente recurso ante os argumentos despendidos. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas (TO), 11 de junho de 2007”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7298/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 20016-4/07 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)

AGRAVANTE: NOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO: Gustavo Ignácio Freire Siqueira

AGRAVADO: RAIMUNDO SULINO DOS SANTOS

ADVOGADO: Ciro Estrela Neto

RELATOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, em face da decisão de fls. 40/41, proferida nos autos da Ação de Execução nº 20016-4/07, que lhe move GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas. A decisão vergastada indeferiu a Exceção de Pré-Executividade oposta por NILMAR OLIVEIRA BARBOSA, representante legal da Agravante, sob o fundamento de que “o fato de estar riscada a data que identificaria a emissão do título na forma pós-datada não torna o título nulo, pois não se trata de rasura em um de seus elementos essenciais”, e que “não se admite objeção quando necessária instrução probatória”. Em suas razões, a Agravante sustenta que o cheque de deu ensejo à Execução, fora emitido por ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA, irmão do representante da Agravante, a fim de garantir um empréstimo tomado com o Agravado. Adverte que o Agravado rasurou a data constante do verso do título de crédito, segundo o qual, indicaria o dia a quo para apresentação do cheque para pagamento, descumprindo o prazo avençado inicialmente. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de “poder recorrer na íntegra sua postulação antes dos embargos e evitar a alienação de uma gleba terra de sua propriedade.” No mérito, pretende a reforma da decisão atacada, para excluir a Agravante do pólo passivo da lide e reconhecer a legalidade da data anotada no anverso do referido título. É o relatório do necessário. O presente recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade, porquanto interposto por parte ilegítima. Basta verificar, que a ação originária, qual seja, Execução Forçada nº 20016-4/07, foi proposta em face de ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA e NILMAR DE OLIVEIRA BARBOSA, portanto, pessoas físicas, o que não justifica a interposição de Agravo de Instrumento por NOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Além disso, o título executivo constante da fl. 15 não é da titularidade da Agravante. Também não é de propriedade da Agravante, o imóvel descrito na Certidão de fls. 16/17, o qual se pretende evitar a alienação. Nem mesmo cópia do contrato social consta nos autos no afã de demonstrar que a Agravante é representada por NILMAR DE OLIVEIRA BARBOSA. O art. 6º do Código de Processo Civil preceitua, verbis: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.” Legitimidade de parte é uma das condições da ação e para que se configure, é necessário que haja relação de sujeição à pretensão do recorrente. Todavia, não há nestes autos qualquer evidência de relação jurídica que permita identificar relação entre a Agravante, objeto e Agravado. Nem mesmo como parte interessada. Não bastasse isso, verifico que também não restou atendido o pressuposto processual referente à capacidade postulatória, uma vez que, o instrumento de procuração encartado à fl. 35 tem como outorgante a pessoa física de NILMAR DE OLIVEIRA BARBOSA. Portanto, inexistente mandato no qual a Agravante, pessoa jurídica, outorgue poderes ao advogado signatário do recurso em testilha, a fim de lhe respaldar a insurgência. Ante o exposto, indefiro a inicial do recurso de Agravo de Instrumento interposto, com fulcro no art. 30, inc. II, alínea “b” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em razão da manifesta ilegitimidade de parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 11 de junho de 2007”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5269/06 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

APELANTE: J. C. G.

ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS

APELADO: M.E.G.A

ADVOGADOS: ESTER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO E OUTRO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO DE SOCIEDADE C/C PARTILHA DE BENS. SOCIEDADE DE FATO NÃO COMPROVADA. Não comprovada a sociedade de fato e nem qualquer outro fato jurídico ou negocial que possa beneficiar o autor, deve a sentença atacada ser cassada com a extinção do processo. Provimento negado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5269/06 em que é Apelante J.C.G. e Apelado M.E.G.A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, por unanimidade, votou pelo não conhecimento do presente recurso por ausência de motivação. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Willamara Leila. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza refluíu de seu voto, para encampar o voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cliton, na sessão do dia 09/05/2007. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Drª. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 16 de maio de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6818/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

AGRAVANTE: TRANSBRASILIANA – TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS: RICARDO DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADA: ELIANE DE SOUSA CANEDO

ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Agravo de Instrumento - Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais em decorrência de extravio de bagagem de passageira em ônibus interestadual – Discussão acerca do descumprimento de acordo entabulado entre as partes sob o argumento de que a empresa agravante não teria efetuado o pagamento da primeira parcela da avença nos termos pactuados, devendo assim ser compelida a pagar também a multa estipulada no contrato. Provas suficientes de que a obrigação foi devidamente quitada pela agravante - Excesso de formalismo do Magistrado que não conheceu dos comprovantes de depósito e extratos bancários por não estarem autenticados. Fumus boni iuris e periculum in mora devidamente caracterizados pelo fato de que, com o cumprimento da avença operou-se a coisa julgada. Agravo conhecido e provido nos moldes pleiteados pelo recorrente. 1 - O fato da primeira parcela não ter sido paga mediante TED, não justifica as sanções impostas, pois o apego excessivo às normas de um acordo que se mostrou dúbio, representaria um grande e injusto prejuízo à agravante.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 6818/06 em que a TRANSBRASILIANA – TRANSPORTES E TURISMO LTDA é recorrente e ELIANE DE SOUSA CANEDO figura como agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, confirmou a decisão de fls. 65/67 que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, DEU-LHE PROVIMENTO nos moldes pleiteados pelo ora recorrente. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno Exmº. Sr. Des. Liberato Póvoa Exmº. Sr. Des. Amado Cilton. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu representando a Doula Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drª. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 30 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.779/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 97-5/05, 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS: Paulo Roberto Risuenho E Outros
APELADO: SILVANA DE ANDRADE ROCHA
ADVOGADO: Josué Alencar Amorim E Outros
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA - NEGADO - UNANIMIDADE "Há que se observar, na valoração do quantum indenizatório o binômio punição/ compensação para que se justifique uma condenação justa".

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.779, onde figuram, como Apelante, AGF BRASIL SEGUROS S/A e, como Apelado, SILVANA DE ANDRADE ROCHA. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos, com as ressalvas feitas pelo Sr. Des. AMADO CILTON, de que assistente razão e a recorrente quanto ao fato de que o contrato de seguro prevê que a indenização a ser paga deve ter por base o valor de mercado conforme a Tabela FIPE, no caso em tela, 105% do valor atribuído pela citada fundação ao bem. Por outro lado, salientou que quanto ao juro de mora, tem que os mesmos devem começar a correr a partir da citação e a correção monetária incidir da data da inadimplência, ou seja, 30 dias após a comunicação do sinistro à segurada. E, em relação à condenação por danos morais, os juros devem começar a correr a partir da sentença. Votaram acompanhando o Relator o Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON e a Exma. Sra. Des. WILLAMARA LEILA. O Sr. Des. LIBERATO PÓVOA encampou as ressalvas do Sr. Des. AMADO CILTON. A Sra. Des. WILLAMARA LEILA acompanhou o Sr. Des. Relator, com as ressalvas do Sr. Des. AMADO CILTON. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 16 de maio de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.159/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DESPACHO DE FLS. 64

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO: POSTO GOIANO LTDA.
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO — AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA —NEGADO – UNANIMIDADE – Ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, não se faz aleatoriamente, mas tomando-se como suporte a legislação que regula a matéria e o documental acostado aos autos, bem como a disposição contida no artigo 557, ambos do CPC, segundo o qual o relator negará seguimento e recurso manifestadamente inadmissível"

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento Nº 7.159, onde figuram, como Agravante, BANCO VOLKSWAGEN S/A, e como Agravado, POSTO GOIANO LTDA.

Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, CONHECEU do Agravo Regimental interposto, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão proferida às fls. 64 dos autos. Votaram acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores, WILLAMARA LEILA e JACQUELINE ADORNO. Ausência justificada do Sr. Des. AMADO CILTON. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.. Palmas/TO, 9 de maio de 2007.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5135/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 3373/3375

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: MARCOS PAIVA DE OLIVEIRA
EMBARGADA: CONSTRUTORA CRV LTDA

ADVOGADO: JOÃO ALVES DA COSTA
ASSISTENTE: VIVIANE LOBO SANTOS
ADVOGADO: HEITOR FERNANDO SAENGER
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA. PROVA PERICIAL – ACOLHIMENTO PARCIAL – DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO NO SALDO DEVEDOR DE VALORES DESPREZADOS PELO PERITO – PROCEDIMENTO ATRAVÉS DE LIQUIDAÇÃO – POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação, não servindo o instrumento processual aviado de peça de esclarecimento acerca do não acolhimento de aspectos legais ou fáticos potencialmente aplicáveis ao caso concreto, ainda que o embargante alegue intuito de pré-questionamento da matéria. O julgador não está obrigado a enfrentar um a um todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Sua obrigação restringe-se à fundamentar a decisão, expondo quais foram os elementos que serviram à formação do posicionamento externado. Prescindível a realização de nova perícia quando necessária apenas a complementação do saldo devedor apurado no laboro técnico, mediante inclusão de valores ligados a aspectos irregularmente desprezados pelo perito e pelo juiz sentenciante, aferindo-se o quantum mediante liquidação. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 5135, em que figuram como embargante Estado do Tocantins e como embargada Construtora CRV Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos manejados, porém negou-lhes provimento, razão pela qual, manteve inalterado o acórdão sob açoite, tudo em consonância com o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Babosa da Silva. Palmas, 23 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3398/02

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

APELANTE: LONGUIMAR SOARES BARROS

ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA

APELADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS – TO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – PETIÇÃO INICIAL – PRETENSÃO EXCLUSIVA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – IMPOSSIBILIDADE. A via de mandado de segurança é inviável para a parte requerer apenas a declaração de inconstitucionalidade do ato que entende nocivo à ordem jurídica. Recurso conhecido. Processo extinto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 3398, em que figuram como apelante Longuimar Soares Barros e como apelado o Prefeito Municipal de Palmas – TO. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e, de ofício, indeferiu a petição inicial com apoio no art. 295, V do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito com esteio no art. 267, I, do mesmo diploma legal, tudo em consonância com o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. A Desembargadora Jacqueline Adorno deixou de votar por motivo de impedimento. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Babosa da Silva. Palmas, 16 de maio de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2573/06

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

IMPETRANTE: CLAUDIVAN SANTIAGO DE ARAÚJO

ADVOGADOS: JOSÉ HOBALDO VIEIRA E OUTRO

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADOS: ANDRÉA ARAÚJO BORGES DA SILVA E OUTROS

PROCURADORA DE JUSTIÇA : DRª VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ORDEM CONCEDIDA – SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – FATURA PAGA PELO CONSUMIDOR ANTES DA DATA PROVÁVEL DO CORTE – COMPROVAÇÃO – IMPROVIMENTO. Comprovado pelo consumidor que a fatura de energia elétrica foi efetivamente paga antes da data provável da suspensão de fornecimento assinalada pela concessionária, há de ser mantida a sentença de primeiro grau que concedeu em definitivo a segurança impetrada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2573, em que figura como impetrante Claudivan Santiago de Araújo e impetrado o Superintendente Regional da Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença reexaminada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 30 de maio de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2836/01

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 162/163
 EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS: RUDOLF SCHAITL E OUTROS
 EMBARGADOS: SILVANO CARDOSO E OUTRA
 ADVOGADA: SILMAR RIBEIRO FILHO E OUTROS
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUSA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMADA A SENTENÇA FUSTIGADA. Embargos de Declarações providos para sanar as omissões adrede explicitadas, reformando-se à sentença fustigada, autorizando a capitalização mensal dos juros na cédula exequenda, mantendo, no entanto, a exclusão da comissão de permanência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2836/01 em que é Embargante Banco do Brasil S/A e Embargados Silvano Cardoso e Outra. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, votou no sentido de posicionar-se pelo provimento dos presentes Embargos para, sanar as omissões adrede explicitadas, reformando à sentença fustigada, autorizando a capitalização mensal dos juros na cédula exequenda, mantendo, no entanto, a exclusão da comissão de permanência. Voltaram: Votos vencedores dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Willamara Leila. Voto vencido: O Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza votou no sentido de entender ter sanado os pontos omitidos, pelo que deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos acima mencionados e perseguido pelo Embargante, para reformar a sentença da instância singular. Inverteu os ônus da sucumbência devendo os Embargados arcarem com o pagamento de sua totalidade. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa deixou de votar por motivo de suspeição. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 30 de maio de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO CÍVEL Nº 3893 (03/0033056-1)

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI-TO
 REFERENTE: Ação de Execução nº. 1427/97, da 1ª Vara Cível.
 APELANTES: SOCIEDADE AGROPECUÁRIA SUCUPIRA LTDA. e OUTRO
 ADVOGADO: Elias Gomes de Oliveira Neto
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS: Marco Antônio de Sousa e Outro
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO NO JULGADO - RETIFICAÇÃO - CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO INALTERADO - EFEITO INFRINGENTE - DESCABIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL. - Havendo contradição no julgado, acolhem-se os embargos tão-somente para saná-lo, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito infringente, vez que a retificação do erro apontado na parte dispositiva não alterou a conclusão do julgado. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL aos presentes embargos, para sanar a contradição apontada, retificando o erro apontado na parte dispositiva, sem, contudo, alterar a substância do julgado, que mantenho hígido quanto aos demais fundamentos. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA. Palmas-TO, 16 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4008 (04/0035048-3)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE-TO
 REFERENTE: Mandado de Segurança nº. 3.347/93, da Vara Cível.
 APELANTES: JOSÉ ALVES DE LIMA e JANUÁRIA MARIA DE LIMA
 ADVOGADOS: Vinícius Coelho Cruz e Outro
 APELADO: MUNICÍPIO DE MIRANORTE-TO
 ADVOGADOS: Francisco de Assis Brandão e Outro
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO DE DESAPROPRIAÇÃO QUESTIONADO. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. IMPLANTAÇÃO PARQUE AGROPECUÁRIO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO E FINALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE DENEGOU A ORDEM. - Motivação expressamente mencionada no Decreto, consistente na construção do Parque Agropecuário. - Finalidade ajustada na hipótese de 'utilidade pública', destacando-se para o fato de que não cabe ao Judiciário interferir no mérito do ato discricionário da Administração. - Mandado de segurança não é via adequada para discussão sobre conveniência do mérito administrativo, possível somente, segundo art. 20 do Dec.-lei 3365/41, em sede de ação direta. - Vedada análise em sede de Mandado de segurança de matéria alheia a impugnação do preço ou vício do processo judicial. - Ausência de direito líquido e certo. Manutenção da Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença vergastada em seus exatos termos. Voltaram com o Relator, o eminente Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza SILVANA PARFENIUK. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 23 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4414 (04/0038828-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação de Desapropriação nº 2459/99, da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos.

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 APELADO: CHRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK.
 ADVOGADA: Marcela Juliãna Fregonisti
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEIS URBANOS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DA PARTE. GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. NULIDADE. ATOS PROCESSUAIS. SENTENÇA. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. VALORES ATUAIS. VALORES DA ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DÓLAR. INDEXADOR PARA O CÁLCULO DE CORREÇÃO DE VALORES. 1. A ausência de comprovação de que os serventuários da justiça realizavam paralisação (greve), aliada ao fato de que a parte fora intimada para a audiência de instrução e julgamento, conforme consta de certidão constante do caderno processual, são motivos suficientes a afastar quaisquer alegações no sentido de justificar a ausência da parte em audiência de instrução e julgamento, bem como da ocorrência de nulidade de atos processuais. Ademais, quem dirige o processo e conduz a audiência é o juiz, que poderá fazê-lo sozinho, e não o serventuário a ele vinculado. 2. Para se chegar ao valor justo do bem expropriado, necessário que a avaliação se atente à realidade do mercado, bastando, para tanto, que o valor escolhido seja contemporâneo ao da época ou data da avaliação e, daí em diante, com os seus consecutórios financeiros, a exemplo da correção monetária, seja calculada regularmente, como forma de se recompor a corrosão do poder aquisitivo da moeda, diminuído pela inflação, resguardando-se, assim, maior proximidade com a garantia constitucional da justa indenização, seja pela proteção ao direito de propriedade, seja pela preservação do patrimônio público. 3. O índice adotado como forma de conversão monetária em nada se distancia dos índices oficiais, que, se adotado, chegar-se-ia, indubitavelmente, a valores bem aproximados aos adotados no referido laudo, daí não se falar em nulidade da sentença.

ACÓRDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Antônio Félix, por unanimidade de votos, conheceram do recurso, mas, no mérito, negaram-lhe provimento, mantendo os efeitos da sentença recorrida. Voltaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor. Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas, 28 de fevereiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4487 (04/0039239-9)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
 REFERENTE: Ação de Indenização c/c Perdas e Danos nº 5308/02, da 2ª Vara Cível.
 APELANTE: INVESTCO S/A.
 ADVOGADOS: Ramon Romeiro de Souza e Outros.
 APELADO: AMILTON DURIGON DA SILVA
 ADVOGADO: Eder Barbosa de Sousa
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PARTES. RESPONSABILIDADE. DANO PROCESSUAL. Verificada a ausência de requisitos suficientes a comprovar a litigância de má-fé, não há que se falar em responsabilidade de uma das partes por suposto dano processual.

ACÓRDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Vara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Antônio Félix, por unanimidade de votos, conheceram do recurso e, no mérito, negaram-lhe provimento, mantendo os efeitos da sentença recorrida. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor. Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Ausência justificada do Representante da Procuradoria-Geral de Justiça. Palmas, 25 de abril de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4728 (05/0041441-6)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE: Ação Cautelar de Arresto nº 5497/02, da 2ª Vara Cível.
 APELANTES: VALTER ERNO HERMANN E S/ MULHER IVONE IRACI KOPP HERMANN
 ADVOGADO: Waldiney Gomes de Moraes
 APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADOS: José Pinto de Albuquerque e Outros
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EXTINÇÃO. 1. FERE O BOM SENSO, POR EVIDENTE EXAGERO, CONSIDERAR DESERTA A APELAÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE QUE O PREPARO SE DEU MAIS OU MENOS DUAS HORAS APÓS A INTERPOSIÇÃO – PRELIMINAR QUE SE REJEITA. 2. INADMISSÍVEL A CONVERSÃO DO RITO CAUTELAR DA AÇÃO DE ARRESTO PARA O ORDINÁRIO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SOB PENA DE SE ANULAR O PROCESSO A PARTIR DE TAL ATO, CONFIGURANDO, ASSIM, A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 3. VERIFICANDO-SE QUE A AÇÃO PRINCIPAL NÃO FOI PROPOSTA NO PRAZO DE TRINTA DIAS, A PARTIR DA EFETIVAÇÃO DA CAUTELAR (ART. 806, DO CPC), HAVERÁ DE SE DECRETAR A CADUCIDADE DA MEDIDA – INTELIGÊNCIA DO ART. 808, DO CPC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.728/05, originária da Comarca de Porto Nacional, em que figura como apelantes Valter Erno Hermann e s/ mulher Ivone Iraci Kopp Hermann e, como apelado, Banco da Amazônia S/A - BASA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de julgar extinto o processo, nos termos do art. 808, do CPC, e inverter o ônus da sucumbência. Voltaram com o Relator os Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como Moura Filho (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas-TO, 09 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5050 (05/0044925-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade de Título nº 8753-3/04, da 5ª Vara Cível.
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS: keyla Márcia G. Rosal e Outros

APELADO: AGNI MEDEIROS LOPES
 ADVOGADO: Gedeon Batista Pitaluga Júnior
 RELATORA P/ ACÓRDÃO: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK

EMENTA: DUPLICATA. FALTA DE ACEITE. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DENUNCIÇÃO À LIDE DESNECESSÁRIA. 1. O banco que, em operação de desconto bancário, protesta indevidamente duplicata sem aceite, responde pelos prejuízos causados. 2. O art. 88 do CDC não se aplica à prestadores de serviços. 3. A responsabilidade de indenizar do banco é notória. A denúncia à lide de outra empresa nada irá acrescentar ao contraditório processual, atentando, somente, contra a celeridade processual. 4. Valor fixado para indenização reduzido. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do presente apelo, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformou a sentença, reduziu o “quantum” indenizatório para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e alterou-a apenas quanto à fundamentação. Votos vencedores: Exma. Sra Juíza SILVANA PARFENIUK - Revisora. Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. O Exmo Sr. Des. MOURA FILHO – Relator conheceu do recurso, por preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, e DEU-LHE PROVIMENTO, anulou a sentença de primeiro grau, possibilitou a denúncia pelo ora apelante à empresa Hertz Busines Gold Comércio de Produtos Veterinários. Ausência momentânea do Exmo Sr. Des. LUIZ GADOTTI – Vogal. Representou o Ministério Público nessa instância o Exmo. Sr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA. Palmas, 09 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6170 (07/0054154-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
 REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº. 4220/03, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
 APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 APELADO: SOLUÇÃO ENGENHARIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA
 ADVOGADO: Alexandre Aguiar Rocha e Outros
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS
 RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: TRIBUTÁRIO — APREENSÃO DE MERCADORIAS — NOTA FISCAL INIDÔNEA — INDÍCIOS DE FRAUDE — RECURSO PROVIDO. - O Estado tem, pode e deve lançar mão de recursos competentes para coibir ou dirimir quaisquer dúvidas acerca de irregularidade no recolhimento de tributos, inclusive apreender mercadorias que se encontrem desacompanhadas de documentação fiscal idônea. Na espécie, a apreensão das mercadorias foi motivada face à ausência de documentação fiscal exigida por lei e por indícios veementes de fraude, com o intuito de sonegar o tributo.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, em conhecer do presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença recorrida, DENEGAR in totum a ordem mandamental concedida pelo Juiz “a quo” no mandado de segurança em exame, dando-se ciência à autoridade impetrada do teor deste julgado, a fim de que tome conhecimento da legalidade do ato por ela praticado, determinando-se, ainda, a remessa de cópia integral dos presentes autos ao Órgão do Ministério Público incumbido da persecução penal para apuração de eventual fraude contra o fisco. Acompanhou o voto divergente vencedor proferido pelo Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Vencido o Relator, Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que proferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter inalterada a decisão concessiva da segurança, nos termos em que prolatada no juízo a quo. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA, Procurador-Geral da Justiça Substituto. Palmas-TO, 16 de maio de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7187 (07/0055953-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Desapropriação Por Utilidade Pública, com Antecipação de Tutela de Imissão Provisória na Posse nº. 89945-3/06 da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins.
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
 ADVOGADO: Ercilio Bezerra de Castro Filho e Outra
 AGRAVADO: ÉDEN SERRANO CLUBE
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — DESPACHO QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE. IRRECORRIBILIDADE. – Na espécie, o município Agravante, apesar de intimado da decisão interlocutória que deferiu a emissão provisória na posse do imóvel desapropriando, a qual determinara, inclusive, o valor do depósito fixado, conforme se extrai dos autos, não recorreu (preclusão), fazendo-o somente do despacho ordinatório que posteriormente o intimou para cumprimento de decisão anterior. Este último ato judicial dito agravado não é “decisão”, mas um despacho de mero expediente ou ordinatório — posto que visa impulsionar o andamento do processo buscando dar cumprimento à decisão anteriormente proferida —, portanto, não suscetível de recurso, segundo dispõe o art. 504 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a decisão regimentalmente agravada, por seus próprios fundamentos. Voltaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA. Palmas-TO, 16 de maio de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7205 (07/0056074-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº. 6627/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO.
 EMBARGANTE/AGRAVANTE: OLIVEIRA E SANTANA LTDA E PEDRO PAULO SANTANA RIOS
 ADVOGADOS: Luiz Carlos Miguel e Outra
 EMBARGADA: DECISÃO DE FLS. 214/216
 AGRAVADO: GOIÁS BRASIL TRANSPORTES LTDA
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE O CONVERTE EM RETIDO – GRAVE LESÃO E DIFÍCIL REPARAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA – RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Inexistindo omissão a ser sanada no acórdão embargado e sendo os embargos opostos com a finalidade de rever matéria já apreciada, impõe-se que seja negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do CPC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7205/07, em que figuram como agravantes OLIVEIRA E SANTANA LTDA E OUTRO, e como agravado GOIÁS BRASIL TRANSPORTES LTDA, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 17ª Sessão Ordinária Judicial, à unanimidade de votos, conforme ata de julgamento, em NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO, por não haver omissão a ser sanada na decisão embargada, nos termos do art. 557 do CPC c/c a alínea “e”, inciso II do art. 30 do RITJ-TO, tudo nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste acórdão. Participaram da sessão o Desembargador MOURA FILHO, que a presidiu, e a Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA. Palmas, 4 de junho de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6241 (07/0054517-4)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse, da 2ª Vara Cível.
 APELANTE: JOÃO BRAGA AIRES E EDIVAN MOURA BRAGA
 ADVOGADO: Carlos Alberto de M. Paiva e Outro
 APELADO: NELSON LUIZ ROSO
 ADVOGADO: Otacílio Ribeiro de Souza Neto
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DE POSSE. CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE DAS PARTES. REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME. MANTENÇA DA DECISÃO SINGULAR. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. I – Para a procedência da ação de manutenção de posse, é necessário que à parte autora demonstre a presença dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. II – Se nem os documentos acostados aos autos nem as testemunhas arroladas pelos autores ora apelantes, foram capazes de comprovar serem eles possuidores do imóvel em litígio, resta indubitável a improcedência do pedido, ante a falta de demonstração dos requisitos exigidos pelo artigo 927 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº. 6241/2007, onde figuram como Apelante JOÃO BRAGA AIRES E EDIVAN MOURA BRAGA, e como Apelado, NELSON LUIZ ROSO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso interposto, e no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO e manteve inalterada a sentença singular em todos os seus termos. Voltaram com o relator: Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Revisor. Excelentíssimo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Os advogados, Dr. Jurandir Sobral Ribeiro e Dr. Otacílio Ribeiro de Souza Neto, representando, apelante e apelado, respectivamente, fizeram sustentação oral. Ausência justificada do presentante da Procuradoria-Geral de Justiça. Palmas, 25 de abril de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7169 (07/0055886-1)

(RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL)
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Ordinária nº. 06907-6/0, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins.
 EMBARGANTE/AGRAVANTE: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Cristiane Gabana
 EMBARGADO: DECISÃO DE FLS. 256/259
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-TO
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: PROCESSO CIVIL – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR – CABIMENTO DE AGRAVO E NÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. - Não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática do relator. Embargos recebidos como agravo regimental por aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STF. AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PERIGO DE DEMORA NÃO CARACTERIZADO – CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO – RECURSO NÃO PROVIDO. - É lícito ao Relator converter o Agravo de instrumento em agravo retido quando não houver perigo de lesão grave de difícil reparação, conforme se verificou na espécie. Aplicação do disposto no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, com supedâneo no princípio da fungibilidade dos recursos, e, por presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo Regimental, em conhecer deste recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a decisão ora agravada (fls. 256/259). Voltaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ

GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 23 de maio de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2362 (04/0039088-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REFERENTE: Mandado de Segurança nº. 23171/03, da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTRO PÚBLICOS.

IMPETRANTE: ASFAG-CENTRO ATACADISTA DE GOIÂNIA LTDA-ME

ADVOGADO: Edésio do Carmo Pereira

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO

ADVOGADO: Leonardo Rossini da Silva e Outros

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA — ESTABELECIMENTO COMERCIAL — MUDANÇA DE ENDEREÇO — ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO — NÃO LIBERAÇÃO — OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL — DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO — SEGURANÇA CONCEDIDA — SENTENÇA CONFIRMADA. - Comprovada nos autos a lesão a direito líquido e certo da impetrante, consubstanciada na não liberação do alvará de licença para funcionamento de seu estabelecimento comercial em novo endereço, ocasionada pela negligência e omissão do Poder Público municipal em realizar a devida fiscalização e vistoria no imóvel que abrigaria as novas instalações da postulante, é de se reconhecer o acerto da sentença de primeiro grau, concessiva da segurança pleiteada, a qual não merece quaisquer reparos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Reexame Necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Volaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores MARCO VILLAS BOAS e ANTÔNIO FÉLIX. Ausências momentâneas dos Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 23 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL No 6359 (07/0055546-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança No 30281-3/06, da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos.

APELANTE: REINALDO DA FONSECA ARAÚJO

ADVOGADO: Marcelo Wallace de Lima

APELADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO TOCANTINS

PROC.(*) JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. SIGILOSO. CARÁTER SUBJETIVO.

Embora seja possível se exigir, como requisito para a investidura em determinados cargos públicos, a aprovação do candidato em exame psicotécnico, é necessário, além da previsão em lei, que a avaliação se dê mediante critérios cientificamente objetivos, sendo vedado o caráter sigiloso e irrecorrível do mesmo. Precedentes do STJ.

Verificado que o certame em comento, na realização do exame psicotécnico, empregou critérios subjetivos e sigilosos, o provimento do recurso para que outro exame seja realizado é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6359/07, onde figuram como Apelante Reinaldo da Fonseca Araújo e Apelado Presidente da Comissão de Concurso Público Para Formação de Soldados da Polícia Militar e Bombeiro Militar do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, para, reformando a sentença recorrida, conceder a segurança almejada, determinando que o apelante seja submetido a novo exame psicotécnico, vedada sua realização de forma sigilosa, garantindo-lhe o direito de acesso aos resultados, bem como a eventual interposição de recurso, devendo prosseguir nas demais fases do certame até o resultado final do exame em questão, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Volaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas –TO, 23 de maio de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 22/2007

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua vigésima terceira (23ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3327/07 (07/0054500-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 61844-6/06).

T. PENAL: ART. 12 DA LEI Nº 6368/76.

APELANTE(S): DAVID MARQUES LOURES.

ADVOGADO(S): Adonilton Soares da Silva.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix - RELATOR

Desembargador Moura Filho - REVISOR

Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3376/07 (07/0056354-7).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 179/99).

T. PENAL: ART. 213, C/C ART. 224, A, AMBOS DO C.P.B.

APELANTE(S): ALBERTO CARLOS ALVES DE FRANÇA.

ADVOGADO(S): Rômolo Ubrajara Santana.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix - RELATOR

Desembargador Moura Filho - REVISOR

Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3348/07 (07/0055502-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 92608-6/06).

T. PENAL: ART. 214, CAPUT, C/C ART. 157, CAPUT DO C.P.B.

APELANTE(S): PEDRO GOMES DE MELO.

DEF. PÚBL.: Francisco Alberto T. ALBUQUERQUE.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix - RELATOR

Desembargador Moura Filho - REVISOR

Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

4)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3312/07 (07/0054216-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 739/05).

T. PENAL: ART. 155, CAPUT DO C.P.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO(S): DIVINO FERREIRA DA SILVA.

DEF. PÚBL.: Carlos Roberto de Sousa Dutra.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix - RELATOR

Desembargador Moura Filho - REVISOR

Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

5)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3304/07 (07/0054059-8).

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1204/05).

T. PENAL: ART. 12, DA LEI Nº 6368/76.

APELANTE(S): MÁRCIO DE SOUSA SANTANA.

ADVOGADO: Rodrigo Okpis.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix - RELATOR

Desembargador Moura Filho - REVISOR

Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

6)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3070/07 (07/0048074-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 362-1/05).

T. PENAL: ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO C.P.B.

APELANTE(S): MARIELTON DA SILVA FREITAS.

DEF. PÚBL.: José Marcos Mussulini.

APELANTE(S): HERBERT BATISTA DOS REIS.

ADVOGADO: Marcos Antônio de Meneses Santos.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix - RELATOR

Desembargador Moura Filho - REVISOR

Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

7)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1969/05 (05/0044732-2).

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 418/99).

T. PENAL: ART. 1º DO DECRETO. LEI Nº. 201 DE 1967.

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDA: MARIA DA LUZ MOURA CAMPELO.

ADVOGADO(S): CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINIERI FILHO.

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Dalva Magalhães - RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4647/07 (07/0055727-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LUCIANA VENTURA
IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PACIENTE: EDILSON ALVES FEITOSA
ADVOGADA: Luciana Ventura
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Embargos Declaratórios no HC Nº4647/07 interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Procurador de Justiça, contra v. acórdão de fls. 70/71, proferido na sessão do dia 15/05/07, pelos componentes da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal, que acolhendo o parecer ministerial, denegaram a ordem liberatória requerida em favor de Edilson Alves Feitosa, o qual responde a ação penal na 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, sob a acusação da prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas). Segue a transcrição do acórdão embargado: E M E N T A "HABEAS CORPUS" – ROUBO E EXTORSÃO – NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – AGENTE QUE SE ENTRA À POLÍCIA NO DECORRER DA PERSSEGUIÇÃO – CONFIGURADA APRIÇÃO EM FLAGRANTE – NULIDADE DESCABIDA – ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR – MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA EM "HC" ANTERIOR – NEXISTÊNCIA DE FATO OU ARGUMENTO NOVO – MANUTENÇÃO DA PRISÃO – ORDEM DENEGADA.- É de ser denegada a ordem, cujo pedido é análogo a pedido anterior e, nenhum fato ou motivo novos são articulados na nova impetração.- Ocorrendo uma ou mais hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, como no caso dos autos, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, deve ser mantida prisão cautelar.- As condições pessoais do recorrente, consistentes na primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar. - Ordem denegada por unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de "HABEAS CORPUS" nº 4647/07, em que figura como impetrante LUCIANA VENTURA como impetrado JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, e como paciente EDILSON ALVES FEITOSA. Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – sessão de 15.05.2007 –, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, presentes os pressupostos da prisão cautelar, e acolhendo o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do writ, porém, denegar a ordem requestada, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – vogal Desembargador LUIZ GADOTTI – vogal Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. A Desembargadora DALVA MAGALHÃES, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar.Representou o Órgão do Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA. Palmas, 15 de maio de 2007. Aduz o embargante que o acórdão embargado de fl. 70 resumiu tese diversa daquela adotada pelo voto do relator, ao conter a seguinte expressão: "MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA EM "HC" ANTERIOR – INEXISTÊNCIA DE FATO OU ARGUMENTO NOVO. É DE SER DENEGADA A ORDEM, CUJO PEDIDO É ANÁLOGO A PEDIDO ANTERIOR E, NENHUM FATO OU MOTIVO NOVOS SÃO ARTICULADOS NA NOVA IMPETRAÇÃO"Alega que "a referida parte da ementa é completamente divorciada dos pontos enfocados nos autos, e não foi mencionada no relatório e voto do Desembargador Relator, no parecer ministerial ou nas razões do impetrante, pois em nenhum momento se tratou de reiteração de pedido." Ressalta que é necessária a correção nos termos dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal e artigo 117 § 2º do RITJ, e que a correção pleiteada não implicará em alteração do julgado. É o necessário a relatar. DECIDO. Os presentes embargos são próprios e tempestivos, portanto, deles conheço. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao embargante, pois realmente foi inserido em parte da ementa, conteúdo diverso da matéria discutida nos autos e proferida no voto. Para tanto, retifico o acórdão embargado para excluir da ementa a matéria diversa daquela julgada, fazendo constar nova ementa com o seguinte teor: E M E N T A "HABEAS CORPUS" LIBERATÓRIO – ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E EM CONCURSO DE PESSOAS – AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADO PELO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE FATOS VIOLADORES DOS DIREITOS DO PACIENTE – NULIDADE NÃO CONFIGURADA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA – FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA – DECISÃO QUE VISA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL – MANUTENÇÃO DA PRISÃO – ORDEM DENEGADA. - O fato de paciente se encontrar hospitalizado não impede a lavratura do auto de prisão em flagrante, máxime quando há a homologação pelo Juiz competente.- Ocorrendo uma ou mais hipóteses autorizadoras da prisão preventiva que vise a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, deve ser mantida a prisão cautelar.- As condições pessoais do recorrente, consistentes na primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos, como os fortes indícios de autoria consubstanciada na prisão em flagrante, bem como a ausência de vínculo ou atividade remunerada no distrito da culpa recomendam a sua custódia cautelar. Ordem denegada por unanimidade.Os demais termos do acórdão devem ser mantidos. Isto posto, tendo em vista que os presentes embargos não têm efeitos modificativos em relação ao mérito do julgado, mas apenas visam corrigir erro constante de ementa do acórdão, decido monocraticamente em dar-lhe provimento para corrigir os termos da ementa de fls. 70/71, sem, contudo, alterar a decisão de denegação da ordem requestada. Palmas, 19 de junho de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

HABEAS CORPUS N.º 4743/07 (07/0057299-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
PACIENTES: GILVAN PEREIRA DA CONCEIÇÃO E ADALTO DA SILVA
ADVOGADOS: Paulo Roberto da Silva e Outro
IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - Relator em substituição, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Paulo Roberto da Silva e Loriney da Silveira Moraes, brasileiros, advogados, inscritos na OAB-TO, sob os números 284-A e 1.238-B, respectivamente, impetram o presente Habeas Corpus, em favor dos Pacientes Gilvan Pereira da Conceição e Adalto da Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína.Aduzem os Impetrantes, que os Pacientes foram denunciados sob a acusação da norma incriminadora prevista no art. 121, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal.Alegam os Impetrantes, que após encerrada a instrução criminal, o juízo monocrático houve por bem pronunciar os réus, incursinando- os nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, e, da decisão de pronúncia, o juiz prolator não concedeu o direito de recorrer em liberdade aos Pacientes, conforme previsto no art. 408, § 2º, do Código de Processo Penal.Pugnaram pela revogação da prisão preventiva dos Pacientes, alegando a falta de fundamentação, bem como não estarem presentes motivos suficientes a ensejá-la, tais como, a garantia da ordem pública, bem como a aplicação da lei penal.Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com conseqüente expedição do alvará de soltura, em favor dos Pacientes. As fls. 259, os autos vieram-me conclusos.É o relatório, resumidamente.DECIDO.É pacífico, na doutrina e juris-prudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Neste ponto, ao compulsar o presente caderno pro-cessual, vislumbro, a priori, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que recomenda a adoção da cautela necessária a casos desta natureza. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os re-quisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela au-toridade aciomada coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, po-derá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas.Posto isto, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inqui-nada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mis-ter, e, após, colha-se o Parecer da douda Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 19 de junho de 2007. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHOrelator – em substituição".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta**PAUTA ORDINÁRIA Nº 23/2007**

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 23ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho (06) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2099/06 (06/0052985-1).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 15/92 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º II E IV, ART. 61, E, TODOS DO CPB.
RECORRENTE: JOSÉ MARCOS DE ARAÚJO GODINHO.
ASSIST. JURÍDICO: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL
Desembargador Carlos Souza VOGAL

2)=RECURSO EX OFFÍCIO - REQ-1542/05 (05/0044868-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1818/04 - 1ª VARA CRIMINAL).
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RÉ: MARIA JOSÉ COELHO MACHADO.
ASSIST. JURÍDICO: JOSÉ PINTO QUEZADO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila RELATORA
Desembargador Carlos Souza VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3218/06 (06/0051486-2).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 30528-6/06 - 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 14 DA LEI 10.826/03.
APELANTE: JAIR SEBASTIÃO DE SOUSA.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO NEGRÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno REVISORA
Desembargador Carlos Souza VOGAL

4)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3251/06 (06/0052029-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 56529-6/06 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 155, "CAPUT", DO CPB.
APELANTE: MANOEL RONALDO SIMÃO DOS SANTOS.
DEFEN. PÚBL.: EDNEY VIEIRA DE MORAES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
 Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
 Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

5) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3104/06 (06/0048984-1).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 02/90 - VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 121, § 1º DO CPB..
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELADO: JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA.
 ADVOGADO: MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
 Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
 Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

6) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3155/06 (06/0049969-3).

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1054/02 - VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E V C/C ART. 61, II, H TODOS DO CPB.
 APELANTE: ABELARDO PEREIRA DE MENESES.
 ADVOGADO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELANTE: BONFIM QUIRINO DOS SANTOS.
 ADVOGADO: VALDEON ROBERTO GLÓRIA.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA
 RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
 Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
 Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

Decisão/Despacho
Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4.648

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
 PACIENTE: VANDER CONTIJO BARBOSA
 ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: " Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por DIVINO JOSÉ RIBEIRO, em favor de VANDER GONTIJO BARBOSA, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal Comarca de Palmas/TO. " Narra o Impetrante que o Paciente encontra-se com prisão preventiva decretada pelo Juízo Criminal da Comarca de Abaeté, Estado de Minas Gerais, mas que só no dia 04 de novembro do ano passado o Paciente foi preso em Palmas/TO, em virtude do dito mandado prisional. Aduz que somente no dia 28 de fevereiro do ano corrente, o MM. Juiz da Comarca de Abaeté/MG, remeteu a Comarca de Palmas/TO a Carta Precatória para ser promovida a intimação do Paciente acerca da sentença de pronúncia, e por certo, promover a remoção do mesmo para aquela Comarca. Propala que o "Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO, não tem competência para deixá-lo preso, sem qualquer resolução pra tais fatos, face ser necessário a transferência com o recambiamento do Paciente para o Estado de Minas Gerais ou, caso contrário, colocá-lo em liberdade e a disposição da Justiça mineira". Assim, afirma estar sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de ir, vir e ficar, face à inoperância e inércia do Juízo da Comarca de Abaeté/MG, vez que necessita trabalhar, pois possui emprego certo nesta Capital, tratando-se de réu primário, com endereço certo, tendo bem de raiz. Ao final, postula a concessão liminar da ordem, e, no mérito, a sua confirmação. À fls. 110, foi postergada a apreciação do pedido liminar requestado para após as informações da autoridade Impetrada, que foram prestadas às fls. 53, juntamente com os documentos de fls. 114/115." Acrescento que a autoridade impetrada prestou informações às fls. 114/115. A liminar foi indeferida (fls. 119 usque 121). O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 125 usque 131, opina pela denegação da ordem. Relatados, decidido. Tendo em vista o Ofício nº 953 da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas juntado à fls. 136 dos autos, onde a autoridade inquinada coatora noticia que o Paciente VANDER GONTIJO BARBOSA foi transferido para a comarca de Abaeté-MG, no dia 31/05/2007. Assim, como o Paciente se encontrava preso na Casa de Prisão Provisória de Palmas, desde o dia 04/12/2006, em cumprimento de Mandado de Prisão expedido pela comarca de Abaeté-MG aguardando a sua remoção para a citada comarca, diante da sua efetivação conforme noticiado, deve considerar-se prejudicado o writ. Desta forma, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, evidencia-se in casu, a superveniente perda do objeto do presente Habeas Corpus. Destarte, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, pela perda superveniente do objeto, a teor da regra estampada no artigo 659, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 20 de junho de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator."

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**Intimações às Partes****2742ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY
 PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h06, do dia 19 de junho de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0057203-1

APELAÇÃO CÍVEL 6639/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4844/04
 REFERENTE: (AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO Nº 4844/04 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: MOSAIR CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO: VERA LÚCIA PONTES
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO (S): KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTRO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

PROTOCOLO: 07/0057204-0

APELAÇÃO CÍVEL 6640/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4786/04
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 4786/04 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: ANTENOR COUTINHO AGUIAR
 ADVOGADO: ILDO JOÃO CÔTICA JÚNIOR
 APELADO: FRIGORÍFICO BOI BOM LTDA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057205-8

APELAÇÃO CÍVEL 6641/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4149/03
 REFERENTE: (AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 4149/03 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE (S): VILMAR ROSA VIEIRA E IVANILDA FRANCELINO VIEIRA
 ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA
 APELADO (A): ODETE DE MENDONÇA MOTA
 ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057206-6

APELAÇÃO CÍVEL 6642/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 11401-6/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 11401-6/05 - ÚNICA VARA CÍVEL)
 APELANTE: UNIMED PALMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO: ADÔNIS KOOP
 APELADO (S): OSVALDO GONÇALVES BARBOSA JÚNIOR E EDNA CLAUDIA MENDES
 ADVOGADO (A): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057342-9

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1648/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 39391-4/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 39391-4/07 - 2ª VARA CÍVEL)
 EXC.: AGRINDUSTRIAL DE CEREAIS DONA CAROLINA S/A
 ADVOGADO: AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS
 EXCP.: JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0057353-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7370/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.4.612/2004
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS TERRESTRES, Nº 4612/04 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO - TO)
 AGRAVANTE: RUI FIRMINO GONÇALVES
 ADVOGADO: KESLEY MATIAS PIRETT
 AGRAVADO (A): TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO (S): EVALDO BASTOS RAMALHO JUNIOR E OUTROS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0048127-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057356-9

HABEAS CORPUS 4747/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 36.735/07

IMPETRANTE: DIEGO E. BRINGEL DE OLIVEIRA
 PACIENTE: GEUSMAR ESTÁCIO DE LIMA
 ADVOGADO: DIEGO E. BRINGEL DE OLIVEIRA
 AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057358-5

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO 1507/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.55.7001-2/07
 REFERENTE: (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7319/07 - TJ/TO)
 EXC.: GEORGES JACQUES DANTON QUARENGHI
 ADVOGADO (A): ROSA MARIA DA SILVA LEITE
 EXCP.: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI Nº 7319/07
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007,
 PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0057362-3

HABEAS CORPUS 4748/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2.5503-1/07
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
 PACIENTE: VALDECI ALVES GARCIA
 ADVOGADO (S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0056761-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAÇU****Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

Referência: Autos nº 1.974/01

Ação: Substituição de Curador

Requerente: José Bento Filho

Prazo: 10(dez) dias

Finalidade: FAZ SABER a quantos o presente edital de publicação de sentença, virem ou dele tiverem conhecimento, que foi proferida sentença nos autos acima mencionado, conforme teor a seguir transcrito: " É o breve relatório. A curatela tem como objetivo proteger o incapaz maior. Sobre o tema, Sílvia Rodrigues estabelece que curatela é o encargo público, conferido, por lei, a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens de maiores, que por si não possam fazê-lo. (direito civil fl. 394), na hipótese dos autos, observa-se que o curador mudou-se para Goiânia-GO e o curatelado permaneceu em Araguaçu, na casa de seus pais. Realmente, torna-se difícil para o curador exercer a curatela à distância. Assim, o melhor a se fazer é substituí-lo por outra pessoa que esteja mais próxima do curatelado. No caso em tela, a pessoa mais qualificada para receber esse encargo, sem dúvida nenhuma é o requerente, ou seja, seu pai. Logo vejo que a substituição é o único caminho viável para se garantir o bem estar do curatelado. Nesse sentido, defiro a substituição formulada, nomeando curador o Sr. JOSÉ BENTO FILHO, sob compromisso. Expeça-se mandado para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais onde se acha lavrado o assento do curatelado. Arag. 1º de março de 2002. Alessandro Hofmann Teixeira Mendes – Juiz de Direito."

ARAGUAINA**3ª Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Doutor Gladiston Esperdito Pereira, MM. Juiz de Direito Da Terceira Vara Cível Desta Comarca De Araguaína, Estado Do Tocantins, Na Forma Da Lei, Etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE LEILÃO, virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos dias 11/08/97 e 25/08/97, às 14:00 horas, para o F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara Cível, se processam os autos da Ação de REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR Nº 4.852/04, proposta pelo PAULO CÉSAR CARNEIRO PIMENTA em desfavor de BANCO FINASA S/A, sendo o presente para INTIMAR o requerente PAULO CÉSAR CARNEIRO PIMENTA, brasileiro, separado judicialmente, radialista, que se encontra atualmente em lugar incerto ou não sabido, para no prazo de 48 horas dizer quanto a seu interesse, no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma (01) vez no Diário da Justiça e será afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de junho do ano dois mil e sete. Eu, _____, Escrevente, que digitei e subscrevi.

1ª Vara de Família e Sucessões**EDITAL Nº 094 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Juiz JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 2007.0004.3143-3/0, requerido por CICERO PINHEIRO DA SILVA, em face de MARIA LUCIA DE SANTANA DA SILVA, brasileira, casada, profissão desconhecida, residente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR a Requerida, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de reconciliação, designada para o dia 13 (TREZE) DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 14h30min, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADA para comparecer ao ato, nos termos do despacho a seguir transcrito: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 13/02/08, às 14:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína – TO, 30 de maio de 2007. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (21/06/2007). Eu, Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.

2ª Vara de Família e Sucessões**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS**

O Doutor João Rigo Guimarães, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de publicação de sentença virem, ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Interdição, processo nº 2006.0006.6554-1/0, ajuizado por Elizabete Alves Guimarães em face de Marinalva Alves de Araújo na qual foi decretada a interdição de Marinalva Alves de Araújo, brasileira, nascida em 28 de setembro de 1964, neste município de Araguaína-TO, cujo o assento de nascimento foi lavrado sob o n.º 10-506, às Fls. 37V, do Livro nº.A-11, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Araguaína - TO, filha de Osório Matos de Araújo e de Rita Alves de Araújo, portadora de INDROME DE DOWN, sendo nomeada curadora a Srª Elizabete Alves Guimarães, brasileira, solteira, farmacêutica, inscrita no RG nº 1.278.763 SSP/GO e no CPF/MF sob o nº 131.763.311-34, residente à Rua 13 de Outubro, nº 133, Bairro Neblina, nesta cidade. Às fls. 21 foi decretada por sentença a interdição da requerida acima qualificada, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: "ISTO POSTO, decreto a interdição de Marinalva Alves Araújo, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a requerente, Elizabete Alves Guimarães sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.87 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se. Araguaína-TO., 14 de junho de 2007. (Ass.) João Rigo Guimarães. Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado, uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 19 de junho de 2007. Eu, Denilza Moreira de Melo Leal, Escrivã, que o digitei e subscrevi.

GURUPI**Juizado da Infância e Juventude****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

INTIMA: AGMAR GERALDO DE FATIMA, atualmente em lugar não sabido. OBJETO: Intimação da SENTENÇA de fls. 15/18 dos autos Administrativos nº 280/05, cujo dispositivo segue transcrito: " À face do exposto, com fulcro nos artigos supramencionados(nos termos da fundamentação), JULGO PROCEDENTE A AUTUAÇÃO e, de consequência, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA tipificada no artigo 258 cumulado com artigo 80, ambos da Lei 8.069/90. Em face da primariedade do infrator, da módica capacidade contributiva e da natureza da infração, CONDENO o infrator AGMAR GERALDO DE FATIMA, portador do CPF nº 212.555.471-20, residente na Rua 01, Vila São José, Gurupi-TO, ao pagamento da multa no patamar mínimo. FIXO a multa no valor de 03(três) salários de referência, que, consoante reiterada jurisprudência, corresponde a três salários mínimos. Determino que o recolhimento da multa seja feito junto ao Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente do Município de Gurupi-TO, cuja agência bancária e conta são descritas: Agência nº 0794-3 e conta corrente nº 32453-1, do Banco do Brasil S.A. (Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente – FMDCA)". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de 2007 .

PALMAS**3ª vara cível**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

Autos no: 082/99

Ação: Execução

Exequente: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Dra. Isabel Cristina Lopes Bulhões

Executado: Supermercado Três Poderes Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

Autos no:0637/99

Ação: Monitória

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva

Requerido: Paulo Sérgio Silva Lorenzetti

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 127-verso.

Autos no: 0874/99

Ação: Execução de Sentença

Exeqüente: Panificadora Santa Maria Ltda. e outros

Advogado(a): Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti, Dr. Eduardo Mantovani e outros

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

Autos no: 1377/00

Ação: Monitória

Requerente: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo

Advogado(a): Dr. Sebastião Alves Rocha e Dr. Josué Pereira de Amorim

Requerido: Ayres José da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas referentes à carta precatória.

Autos no: 1398/00

Ação: Execução

Exeqüente: Banco da Amazônia S/A

Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canedo

Executado: Orlando Martins Costa e outros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, publicar o edital de citação da parte requerida.

Autos no: 1732/00

Ação: Execução

Exeqüente: Henrique Francisco de Alexandria

Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli

Executado: Melquisedec Magalhães Ayres e outros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

Autos no: 1768/01

Ação: Reparação de Danos

Requerente: Rui Hoffmann

Advogado(a): Dra. Khenia Rúbia Franco Nunes

Requerido: Elvisley Costa Lima

Advogado(a): Dr. Dydimio Maia Leite Filho – defensor público

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada.

Autos no: 1771/01

Ação: Execução

Exeqüente: Luiz Feitosa

Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli

Executado: Elizabeth Quedi Valduga e João Telmo Valduga

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações recebidas.

Autos no: 2285/01

Ação: Indenizatória

Requerente: Buscapé Comercial de Calçados Ltda.

Advogado(a): Dr. Telmo Hegele

Requerido: Calçados Valéria Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas referentes à carta precatória.

Autos no: 3159/03

Ação: Monitória

Requerente: Comercial Romaju Ltda.

Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli

Requerido: Ana Banana Calçados e Confecções

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida.

Autos no: 3472/04 (2004.0000.1235-5)

Ação: Cobrança

Requerente: Consórcio Nacional Volkswagen

Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis

Requerido: Acylino Dias

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

Autos no: 2007.0002.0125-0

Ação: Indenização por danos

Requerente: Lucimar Lima Monteiro

Advogado(a): Dr. Marcelo Soares Oliveira

Requerido: Brasil Telecom

Advogado(a): Dra. Dayane Ribeiro Moreira e outros

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2007.0002.0223-0

Ação: Cautelar inominada

Requerente: Banco HSBC

Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva

Requerido: Márcio Assunção Gontijo

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 42-verso.

Autos no: 2007.0003.0612-4

Ação: Monitória

Requerente: Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda e Dr. Mauro Ribas

Requerido: Vilela Comércio Varejista de Combustíveis Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 160-verso.

Autos no: 2005.0003.0630-6

Ação: Execução

Exeqüente: Supermercado O Caçulinha Ltda.

Advogado(a): Dr. Paulo Leniman Barbosa Silva e outros

Executado: Cosmo Torres

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 53-verso.

Autos no: 2005.0001.0831-8

Ação: Indenização por danos morais

Requerente: Milton Gomes da Rocha

Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Hélio Brasileiro Filho

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2006.0008.1479-2

Ação: Monitória

Requerente: Banco Sudameris Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

Requerido: Carlos Walfredo Reis

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 42-verso.

Autos no: 2006.0008.1483-0

Ação: Reparação de Danos

Requerente: R Dias – Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda.

Advogado(a): Dra. Raquel Bonadiman, Dr. José Petan Toledo Pizza e outros

Requerido: Expresso Joibrasil

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida.

Autos no: 2007.0001.1621-0

Ação: Declaratória

Requerente: Comunidade Evangélica Lutera São Paulo

Advogado(a): Dr. Arival Rocha da Silva Luz

Requerido: Solução Segurança e Vigilância Ltda.

Advogado(a): Dr. Carlos Adriano Vencio Vaz e outro

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2007.0004.2141-1

Ação: Monitória

Requerente: Curinga dos Pneus Ltda.

Advogado(a): Dra. Antônia Lúcia Araújo Leandro e outra

Requerido: Fábio Francisco Oliveski

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 42-verso.

Autos no: 2007.0004.2147-0

Ação: Ordinária de anulação de ato jurídico

Requerente: Jonatan Douglas Matter Piesanti e outros

Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canedo e outro

Requerido: Wesley Martinez Eleutério da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 36-verso.

Autos no: 2007.0004.2171-3

Ação: Cobrança

Requerente: Banco Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto

Requerido: Mundial Transporte de Entulho e Cargas Ltda. e outros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 41-verso.

Autos no: 2006.0006.2316-4

Ação: Monitória
 Requerente: Ely Mascarenhas Barros
 Advogado(a): Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel
 Requerido: Alfredo Branchina
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 20-verso.

Autos no: 2007.0002.2336-9

Ação: Monitória
 Requerente: David Camargo Janzen
 Advogado(a): Dr. Fábio Philipe Costa Martins
 Requerido: Investco S/A
 Advogado(a): Dr. Bernardo José Rocha Pinto
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada, em 10 (dez) dias, manifestar sobre os embargos apresentados.

Autos no: 2007.0003.2359-2

Ação: Usucapião
 Requerente: Fenelon Barbosa Sales
 Advogado(a): Dr. André Vanderlei C. Guedes, Dr. Arival Rocha da Silva Luz e outros
 Requerido: João José de Castro e Roberta Alves de Castro
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor das certidões dos mandados.

Autos no: 2007.0001.2376-3

Ação: Anulatória
 Requerente: Francieli Meloto Caldeira de Moura
 Advogado(a): Dr. Domingos Correia de Oliveira
 Requerido: Eletrocoop – Compra programada direto da fábrica
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida.

Autos no: 2007.0001.3136-7

Ação: Revisão de Cláusulas
 Requerente: Vidamar Grand
 Advogado(a): Dr. Leonardo da Costa Guimarães
 Requerido: Banco Itaubank S/A
 Advogado(a): Dra. Leilla Cristina Zamperlini
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2006.0003.3509-6

Ação: Anulatória
 Requerente: JC de Barros – Farmácia Biovida; Calixto e Alencar Ltda.
 Advogado(a): Dr. Hugo Barbosa Moura
 Requerido: Espaço 3 Assessoria e Marketing Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida.

Autos no: 2007.0003.3322-9

Ação: Revisão de Contrato
 Requerente: Eleide Alves do Carmo
 Advogado(a): Dr. Francisco Deliane e Silva e outra
 Requerido: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida.

Autos no: 2007.0004.3839-0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado(a): Dr. Rogério Paiva Andrade
 Requerido: Diogo Antônio da Silva
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 29-verso.

Autos no: 2005.0001.3854-3

Ação: Declaratória
 Requerente: Tales Valdemar da Silva
 Advogado(a): Dr. Carlos Antônio do Nascimento e outro
 Requerido: João Alberto Barreto Filho
 Advogado(a): Dr. Públio Borges Alves
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 52-verso.

Autos no: 2006.0008.3979-5

Ação: Execução
 Exequente: Banco ABN Amro Real S/A
 Advogado(a): Dr. Cléo Feldkircher
 Executado: Manoel de Paula Bueno
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 087/99

Ação: Revisão Contratual
 Requerente: Hugo da Rocha Silva

Advogado(a): Dr. Eduardo Mantovani
 Requerido: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo (Banco Bamerindus do Brasil)
 Advogado(a): Dr. Domingos Correia de Oliveira
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Diante do exposto, satisfaça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as exigências legais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Autos no: 0692/99

Ação: Despejo c/c cobrança
 Requerente: Vladimir Magalhães Seixas
 Advogado(a): Dra. Patrícia Wiensko
 Requerido: Roberto Ribeiro de Lima e outros
 Advogado(a): Dr. Carlos Vieczorek
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista o teor do venerando acórdão de fls. 111/113, cumpra-se como nele se contém. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se pretende prosseguir com a presente ação em face dos réus não citados. Em caso positivo, declinar os respectivos endereços para citação.

Autos no: 1584/00 (2005.0000.3917-0)

Ação: Execução
 Exequente: Autovia Veículos Peças e Serviços Ltda.
 Advogado(a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães
 Executado: Janizon Soares dos Santos
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. (...) Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condene o autor ao pagamento das custas processuais as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso a demandante venha propor qualquer outra ação. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

Autos no: 2100/01

Ação: Embargos à Execução
 Exequente: José Messias de Souza
 Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas e Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel
 Executado: Zeferino Borges de Oliveira
 Advogado(a): Dr. Carlos Vieczorek
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos bens apresentados à penhora pelo executado às fls. 190/195.

Autos no: 2340/01

Ação: Depósito
 Requerente: Govesa Administradora de Consórcios Ltda.
 Advogado(a): Dra. Maria Bernadete de O. B. Marquez
 Requerido: Antônio Sabino Neto
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levantem-se as eventuais constrições. As custas já foram pagas (fl. 54). Honorários pro rata. Passada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo.

Autos no: 2350/01

Ação: Reparação de danos
 Requerente: Catarino de Sena Moraes Silva
 Advogado(a): Dr. Leonardo de Assis Boechat
 Requerido: Ecen – Engenharia Ltda.
 Advogado(a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Para que se possa dar andamento à execução, mister que se faça a inicial nos termos do art. 282 do CPC, motivo pelo qual indefiro o pedido de fl. 350, porquanto ali não consta sequer o quantum debeatur e os demais requisitos para tal.

Autos no: 2677/02

Ação: Cobrança
 Requerente: Batista, Sousa e Siqueira Ltda.
 Advogado(a): Dr. Silmar Lima Mendes e Dra. Iranice de Lourdes da Silva Sá Valadares
 Requerido: R.A. de Souza e Cia Ltda.-ME (Drogaria Nacional)
 Advogado(a): Dr. Juarez Rigol da Silva
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Autos no: 2912/02

Ação: Indenização
 Requerente: Maria das Graças Bonfim Araújo
 Advogado(a): Dr. Duarte Nascimento
 Requerido: Expresso Vitória Ltda.
 Advogado(a): Dr. Daniel Souza Matias
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Defiro o depoimento pessoal da autora, devendo ser intimada pessoalmente para o ato com as advertências de praxe. Defiro ainda a produção de prova testemunhal requerida por ambas as partes. Quanto à autora, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Com relação à requerida, o rol deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência. Indefiro a prova pericial requerida por entender que tem caráter meramente protelatório e ainda porque, face ao tempo passado entre a morte e agora fica impossível a produção da prova pretendida. Deveria a parte tê-lo feito através de medida cautelar de antecipação de prova. Designo o dia 17 de setembro de 2007, às 15:30 horas para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento.

Autos no: 3366/04 (2005.0000.4787-4)

Ação: Consignação em pagamento
 Requerente: Aida Maria do Amaral Amorim
 Advogado(a): Dra. Marina Pereira Jabur
 Requerido: Banco Fiat S/A
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) O desinteresse da demandante é manifesto por sua inação, não obstante os esforços do Judiciário em ofertar-lhes oportunidades para promoverem o andamento do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelos autores, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, com o pagamento vinculado ao que dispõe o art. 12 da Lei n.º 1060/50. A execução dos ônus sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Extraia-se cópia da sentença e encaminhe-se à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe.

Autos no: 2007.0002.0158-6

Ação: Rescisão Contratual
Requerente: Cecília Cristina Morais de Medeiros
Advogado(a): Dr. Rodrigo Almeida Morais
Requerido: Cristiano Lopes Gabino
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) A data do esbulho, entretanto, não está estampada nos autos, sendo que a autora somente fala na inicial que já se passaram mais de seis anos da realização do negócio. Logo da própria narração dos fatos na inicial constata-se que a posse do requerido é de força velha, portanto, o esbulho data mais de ano e dia, sendo assim, não há como deferir à autora a postulada liminar de reintegração de posse, por expressa vedação contida no artigo 924 do Código de Processo Civil. Ante o exposto entendo não estar presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos absolutamente essenciais para a concessão da liminar, motivo pelo qual deixo de concedê-la. (...).

Autos no: 2006.0006.0489-5

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Moto Dias – Atacadista de Peças e Acessórios Dias Ltda.
Advogado(a): Dr. Sebastião Luis Vieira Machado e Dr. Juarez Rigol
Requerido: Maria Concebida Rodrigues de Souza
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 41/42, por exclusiva falta de previsão legal. Intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Autos no: 2007.0000.1109-4

Ação: Reparação de danos
Requerente: José Pinto da Silva e Lusinete Sousa da Silva
Advogado(a): Dra. Maria Rosa Rocha Rego e outros
Requerido: NJ Turismo Ltda.
Advogado(a): Dr. Paulo Roberto de Oliveira e outros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Laudo Pericial de fls. 201/204.

Autos no: 2007.0001.1617-1

Ação: Busca e apreensão
Requerente: Banco Toyota do Brasil S/A
Advogado(a): Dra. Magda L. R. Egger
Requerido: Roldão Miranda Labre Rodrigues
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como MARCA TOYOTA, MODELO HILUX CD 4X4 SRV, ANO/MOD 2006/2006, COR BEGE, PLACA MWC 5355, CHASSI N.º 8AJFZ29G166024016, RENAVALM 888414765, em mãos do demandante. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º). O depositário fica liberado do encargo. (...).

Autos no: 2005.0001.1646-9

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Fonseca e Dias Ltda.-ME
Advogado(a): Dr. Anderson Bezerra e outros
Requerido: Paulo César Sandinha Gomes
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se eventuais constrições. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-se ao interessado mediante recibo. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Extraia-se cópia da sentença e encaminhe-se à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe.

Autos no: 2007.0001.2450-6

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Unibanco – União de Banco Brasileiros S/A
Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes
Requerido: Osvaldo Antônio Pontieri Filho
Advogado(a): Dr. José Átila de Sousa Póvoa

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 92/93 para manter o despacho proferido à fl. 89, pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, defiro o pedido de fl. 116, conforme requerido. Determino que se expeça a competente guia de depósito judicial.

Autos no: 2007.0001.3177-4

Ação: Declaratória
Requerente: Joanelha Lopes Sampaio
Advogado(a): Dr. Francisco Alberto Albuquerque – defensor público

Requerido: Celtins – Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado(a): Dra. Cristiane Gabana, Dr. Sérgio Fontana e outros
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ante o teor do noticiado à fl. 62, intime-se a empresa requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de desistência pleiteado pela requerente, advertindo-se o mesmo que o silêncio será presumido como anuência tácita.

Autos no: 2007.0003.3384-9

Ação: Ordinária
Requerente: Associação Brasileira de Agências de Viagens do Estado do Tocantins – ABAV/TO
Advogado(a): Dr. Domingos Fernandes de Morais
Requerido: Gol Transportes Aéreos S/A
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESCISÃO: (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação do provimento final porque ausente o requisito da urgência (CPC, art. 273, I). (...)

Autos no: 2005.0001.3805-5

Ação: Busca e apreensão
Requerente: Jairon Barros Neves
Advogado(a): Dra. Elisângela Mesquita Sousa e Dr. Wylkyson Gomes de Sousa
Requerido: Laerte de Almeida
Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Suspendo o processo com fundamento no art. 13, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o demandante pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo patrono, sob pena de ser decretada a nulidade do processo.

Autos no: 2007.0004.3908-6

Ação: Execução de honorários
Exequente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal e outros
Executado: Douglas Antônio Zanini e outros
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: A ação de execução de honorários, apesar de ser demanda autônoma em relação ao processo principal, deve ser processada nos mesmos autos da ação originária, sendo assim, determino que sejam dadas as baixas necessárias, a fim de que a inicial e os documentos que a acompanham sejam devidamente juntados nos autos n.º 875/1999. Outrossim, mister se faz que a inicial da execução atenda a todos os requisitos exigidos para a propositura de uma nova ação, inclusive a comprovação do pagamento de todas as despesas processuais. Assim, determino que a Escritania intime a arte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das despesas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL

Nº 024 / 2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº / AÇÃO: 2007.0004.4072-6 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: JOÃO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO: LOURDES TAVARES DE LIMA
REQUERIDO: LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Para a realização da audiência de conciliação, designo o dia 29 de agosto de 2007, às 14:00 horas. Cite-se o requerido com as advertências dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Palmas, 11 de junho de 2007. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito (em substituição)”.

2. Nº / AÇÃO: 2007.0004.4127-7 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: VERA LUCIA MOREIRA SENN
ADVOGADO: VERA LUCIA MOREIRA SENN
REQUERIDO: HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Observo, em análise perfunctória à inicial que o nobre causidico subscritor da inicial direcionou sua peça ao Juizado Especial, e a competência para conhecer do pedido é daquele Juízo. Assim, em observância ao princípio da distribuição equânime das ações postas em Juízo. Remetam-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição ao Juizado Especial Cível. Int. Palmas, 11 de junho de 2007. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito (em substituição)”.

3. Nº / AÇÃO: 2004.0000.0819-6 – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ROGERIO DE FIGUEIREDO CARNIO
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE CAMARANO E OUTRO
REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE DE CARVALHO AZEVEDO
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Intime-se a parte autora por edital com prazo dilatório de 30 (trinta) dias para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção. Palmas, 29 de maio de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

4. Nº / AÇÃO: 2007.0004.1323-0 – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS

REQUERENTE: JORGE EVILÁSIO SANTOS
ADVOGADO: FABIO BARBOSA CHAVES E OUTROS
REQUERIDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não vislumbro necessidade da medida liminar, uma vez que, a posse se encontra com o requerente, conforme decisão nos autos da medida cautelar incidental n.º 2006.4.0265-6, em apenso. Assim, cite-se a instituição requerida sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão. Int. Palmas, 31 de maio de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

5. Nº / AÇÃO: 2007.0004.6714-4 – AÇÃO REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: REUTEMANN E REIS LTDA
 ADVOGADO: PATRÍCIA GUILHERME ARAUJO SCHULLER
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Versam os presentes autos sobre ação de rito ordinário cujo objetivo é a revisão contratual com pedido de antecipação de tutela buscando suspender e/ou abster de inserir nos cadastros restritivos de crédito, cumulado com pedido de repetição de indébito de dívida. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional: No presente caso, depara-se com contratos de Cheque Especial, Abertura de crédito – BB giro rápido. A requerente postula a revisão de todas as operações, desde o início da relação contratual, além da condenação da instituição financeira requerida, com o fim de se repetir o indébito quanto aos valores lançados a maior, em face de cláusulas abusivas impostas ao contratante. Contudo em sede de antecipação de tutela, pretendem excluir e/ou abster de inserir o nome nos cadastros restritivos. Não há, a princípio, nenhum elemento capaz de apontar para um desequilíbrio da equação contratual a ponto de autorizar a pronta intervenção jurisdicional postulada pelo requerente, em detrimento do princípio de que os contratos devem ser cumpridos. Vale dizer, que o requerente e a requerida pactuaram, até prova em contrário, livremente, de forma que não é dado ao Estado-Juiz imiscuir-se de plano e sem observância do contraditório na relação jurídica, modificando-lhe o conteúdo e seus efeitos. Deste modo não vislumbro, evidências de direito suficientes para autorizar a adoção da medida de urgência esperada pelo requerente. Reputo, destarte, ausente o primeiro dos requisitos próprios da medida postulada. Quanto ao segundo requisito, em face da ausência do primeiro, torna-se desnecessário perquirir sobre sua existência uma vez que, isolado, não autoriza a medida sem ouvir a parte contrária. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino, por ora apenas a citação da instituição requerida para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, apreciarei após efetivação do contraditório. Int. Palmas, 12 de junho de 2007. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito (em substituição)”.

6. Nº / AÇÃO: 2005.0003.9907-0 – AÇÃO REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO CALVO MANZANO
 ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ
 REQUERIDO: BANCO NA AMRO REAL S/A
 ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI

INTIMAÇÃO: “Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 151/152. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Revisão de Cláusulas Contratuais manuseada por Marcos Antonio Calvo Manzano contra Banco ABN AMRO Real S/A. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelo requerente. Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o alvará em favor do requerido. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 01 de junho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

7. Nº / AÇÃO: 2006.0008.6771-3 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: VALÉRIA MARIA BORGES CALASSA
 ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM E CHRISTIAN ZINI AMORIM
 REQUERIDO: TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
 ADVOGADO: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerido acerca da certidão do oficial de fls. 240-verso.

8. Nº / AÇÃO: 2007.0004.7835-9 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: AGOSTINHO LOPES FILHO
 ADVOGADO: NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA
 REQUERIDO: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “O requerente não demonstra ser pessoa hipossuficiente. Contratou advogado. Adquiriu carro e pagou as prestações. É fazendeiro. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Deve, pois recolher as custas processuais. Satisfeita, venham-me os autos conclusos. Não satisfeita em 30 dias, remetam para cancelamento da distribuição, inteligência do art. 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 15 de junho de 2007. Luiz Otávio de Queiroz Fraiz. Juiz de Direito”.

9. Nº / AÇÃO: 2007.0003.6492-2 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: VIVIANA REMIGIO COELHO
 ADVOGADO: ANA CAROLINA COELHO MARINHO
 REQUERIDO: MILANGLOBAL – COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS OTICOS
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Compareça a requerente em cartório para proceder ao preparo do Edital de Citação com prazo de 20 dias.

10. Nº / AÇÃO: 2006.0002.9309-0 – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: SILVANIA DA SILVA ROCHA
 ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA
 REQUERIDO: SERGIO MAKI, REGINA GONÇALVES MAKI E MARIA DE LOURDES FRANÇA GOULART
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Manifeste-se a requerente acerca da certidão do oficial de fls. 56-verso.

11. Nº / AÇÃO: 2005.0000.2589-7 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
 REQUERIDO: ARIADNE MARÍLIA DE SOUZA
 ADVOGADO: FABIO BARBOSA CHAVES

INTIMAÇÃO: “Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 74/76. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Busca e Apreensão manuseada por Banco Finasa S/A contra Ariadne Marília de Souza. Cada uma

das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelo requerente. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 01 de junho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”

12. Nº / AÇÃO: 2007.0001.1668-6 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONT BLANC
 ADVOGADO: LOURDES TAVARES DE LIMA
 REQUERIDO: JOSÉ CARLOS M. LEITÃO FILHO
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “(...) Tendo em vista o teor da certidão de fls. 32 verso e o novo endereço informado a fls. 398, não havendo tempo hábil para a citação do demandado com a antecedência prevista em lei, declaro prejudicada a designação de fls. 28, redesignando a audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2007, às 15:00 horas. Seja citado e intimado o requerido soa as advertências dos artigos 277, §§ 2º e 3º e 278 do CPC, como consignado no despacho de fls. 28. Seja intimada a requerente através de seu advogado. Palmas, 15 de maio de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

13. Nº / AÇÃO: 2007.0003.8383-8 – AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: JOBEL DE SOUZA EGITO
 ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA
 REQUERIDO: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas de locomoção do oficial de justiça, bem como providencie cópia da petição inicial que deverá acompanhar o mandado de citação.

14. Nº / AÇÃO: 2007.0004.8011-6 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO

REQUERENTE: BERNARDO GRAVITO PEREIRA CABRAL LINHARES
 ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES E FLAVIO DE FARIA LEÃO
 REQUERIDO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: PROCEDA O REQUERENTE AO RECOLHIMENTO DO VALOR EM CONSIGNAÇÃO, EM 05 DIAS, CONSOANTE DECISÃO TRANSCRITA: “Pretende o requerente a consignação das parcelas em atraso. Em sede de antecipação da tutela jurisdicional pugna pela manutenção da posse do veículo objeto do contrato, e pela medida tendente a suspender imediatamente os cadastros de ordem negativa efetivados pela requerida. A consignação em pagamento cuida-se de medida possível pela simples cumulação de ações e o valor objeto da consignação deve ser correspondente ao da obrigação assumida. A manutenção da posse do bem dado em garantia da dívida no contrato em discussão está jungida ao pagamento das parcelas seja diretamente a requerida, seja mediante depósito judicial, observado como dito linhas acima, o valor pactuado. Pois bem, a vista dos argumentos expendidos acima, defiro o pedido de consignação, intime-se o requerente para que proceda ao depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto às parcelas sucessivas devem ser pagas diretamente à requerida salvo recurso: Isto ocorrendo sejam depositados nesse Juízo até 05 (cinco) e após o vencimento. Quanto ao pedido liminar, após o efetivo depósito dos valores consignados, determino o levantamento do cadastro aperfeiçoado com os dados do requerente junto à SERASA, SPC, até ulterior deliberação deste Juízo. Efetuados os depósitos por consignação ou diretamente ao credor, estará obstada eventuais medidas de retomada do veículo. Após, cite-se a instituição requerida para, querendo, levantar o valor que lhe cabe ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 893 inciso II, 297 e 272 parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, combinados). Deverá constar do mandado de citação que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 18 de junho de 2007. Luiz Otávio de Queiroz Fraiz. Juiz de Direito (em substituição)”.

15. Nº / AÇÃO: 2007.0004.8167-8 – AÇÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

REQUERENTE: DENIZIA LEITE QUEIROZ
 ADVOGADO: LEIDIANE ABALEM SILVA
 REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Não obstante a requerente tenha solicitado a assistência da justiça gratuita, observo que não há declaração que possa atestar que o mesmo não pode suportar o ônus processual. Forte neste argumento indefiro o pedido. Intime-se a requerente para no prazo de 10 (dez) dias promover o recolhimento da taxa judiciária, e custas judiciais, sob pena de baixa na distribuição. Após, efetuado os pagamentos, voltem-me conclusos. Int. Palmas, 18 de junho de 2007. Luis Otávio de Queiroz Fraiz. Juiz de Direito (em substituição)”.

16. Nº / AÇÃO: 2006.0009.6344-5 – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: AUTOVIA VEICULOS E PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES E TULIO DIAS ANTONIO
 REQUERIDO: SANDRA BATISTA DE QUEIROZ
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas de locomoção, no prazo legal.

17. Nº / AÇÃO: 2006.0009.6347-0 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: AUTOVIA VEICULOS E PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES
 REQUERIDO: JUAREZ SALES DA CRUZ
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas de locomoção, no prazo legal.

18. Nº / AÇÃO: 2004.0000.1893-0 – AÇÃO EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: HAGORA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO LTDA
 ADVOGADO: SILVANA FERREIRA DE LIMA
 REQUERIDO: UNIÃO DE VEREADORES DO TOCANTINS
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas finais, conforme Guia de Calculo de fls. 115.

19. Nº / AÇÃO: 2006.0009.6349-6 – AÇÃO DEPÓSITO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: LUCIANA FARIA CRISOSTOMO PEREIRA E OUTROS
 REQUERIDO: WAGIHA ANTONIOS DAYOUB
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas de locomoção.

20. Nº / AÇÃO: 2006.0009.6346-1 – AÇÃO DEPÓSITO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: LUCIANA FARIA CRISOSTOMO PEREIRA
 REQUERIDO: LOOK FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas de locomoção.

21. Nº / AÇÃO: 2007.0004.4128-5 – AÇÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

REQUERENTE: CLEMILDA BORGES LIMA SOUSA
 ADVOGADO: TARQUÍNIO GOMES CHAVES
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 18 de julho de 2007. Luís Otávio de Queiroz Fraz. Juiz de Direito em substituição".

22. Nº / AÇÃO: 2007.0004.7949-5 – AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BEM

REQUERENTE: LAUDESILINA RIBEIRO DUALIBE NETA
 ADVOGADO: FLÁVIO DE LIMA LEÃO
 REQUERIDO: LEANDRO ALBINO DE SOUZA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: PROCEDA O REQUERENTE AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME DECISÃO: "Laudeslina Ribeiro Dualibe Neta, qualificado nos autos, propôs a presente medida Cautelar de sequestro contra Francisco Vasconcelos Freire, manuseada em caráter preparatório para futura ação de rescisão contratual. Prescindível o relatório detalhado no momento. Passo à análise do pedido liminar: Decido: Como se sabe a adoção de providências acautelatórias em sede liminar está lastreada à aferição dos requisitos legais próprios, substanciados na relevância das alegações iniciais e no risco de que a citação da parte demandada coloque por terra a eficácia da medida ou ainda que a espera pelo provimento jurisdicional de mérito redunde em prejuízos irreparáveis ou de improvável reparação. Salienta, em síntese, que adquiriu um veículo automotor (marca Volkswagen, modelo Gol serie ouro, Ano/modelo 2000, chassi 9BWCA15X5YT215620, placa MVR-0097), através do Banco Finasa. Sustenta ter celebrado acordo com o requerido, mediante contrato verbal, onde este assumiria o pagamento das parcelas restantes do financiamento e demais obrigações contratualmente assumidas, ocorre que o mesmo deixou de cumprir o acordo. Após tecer considerações sobre o cabimento da medida de cautela pugna pelo sequestro do veículo. Pois bem, a medida com as feições reclamadas pode ser adotada. Existe prova de que a requerente é o adquirente do veículo fls. 11. Notícia que o requerido repassou o carro a terceiros sem a sua anuência, que vem gerando débitos de IPVA e multas lançados em seu nome. Ressalte-se, por oportuno, que a medida liminar que irá ser adotada é de trato eminentemente reversível, caso se revelem imprecidentes as alegações trazidas pela requerente. Face ao exposto, nos moldes dos artigos 822 e 823 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida determinando o sequestro do bem móvel (marca Volkswagen, modelo Gol serie ouro, Ano/modelo 2000, chassi 9BWCA15X5YT215620, placa MVR-0097), depositando em mãos da requerente, até ulterior deliberação deste juízo. Expeça-se mandado. Efetivada a medida, cite-se o requerido para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as advertências dos artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil, ofereça contestação. Vinculo o cumprimento da medida ao prévio pagamento das custas processuais. Int. Palmas, 18 de junho de 2007. Luiz Otávio de Queiroz Fraz. Juiz de Direito (em substituição)".

23. Nº / AÇÃO: 1556/02 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS

REQUERENTE: JOSÉ ARIMATÉIA DE SOUZA
 ADVOGADO: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
 REQUERIDO: VIACÃO NOSSA SENHORA APARECIDA
 ADVOGADO: DARCI MARTINS COELHO E GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
 INTIMAÇÃO: "Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 362/364. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Indenização por Violação de Direitos Autorais manuseada por José Arimatéia de Souza contra a Viacão Nossa Senhora Aparecida. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pela requerida. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 15 de junho de 2007. Luiz Otávio de Queiroz. Juiz de Direito (em substituição)".

5ª Vara Cível

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos nº 2007.3.8402-8

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 Requerente: MOISÉS JOSÉ DE CARVALHO PEREIRA.
 Advogado: FRANCISCO ALBERTO ALBUQUERQUE- DEFENSOR PÚBLICO.
 Requerido: DI CASA MÓVEIS
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " (...)Defiro a consignação em conta judicial vinculada a este juízo, do valor de R\$ 117,18, devendo o depósito ser feito no prazo de 05 dias.(...) Palmas, 14/06/2007. ass)Dr. Lauro Augusto Moreira Maia."

Autos nº 2006.3.1557-5

Ação: ORDINÁRIA
 Requerente: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUSA.

Advogado: CARLOS VICZOREK.

Requerido: INVESTCO S/A.

Advogado: CLÁUDIA CRISTINA PONCE E OUTROS.

INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver para o dia 09/10/2007 às 16:30 horas. Reservome a faculdade de sendo o caso, e em melhor exame, julgar a lide antecipadamente. Palmas 14/06/2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2005.1.9059-6

Ação: REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Requerente: DÓMINGOS CARDOSO DA SILVA.

Advogado: CARLOS VIECZOREK.

Requerido: REDE CELTINS- CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS

Advogado: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.

INTIMAÇÃO: " (...)Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver para o dia 05/09/2007 às 14:00 horas. Reservome a faculdade de sendo o caso, e em melhor exame, julgar a lide antecipadamente. Palmas 18/06/2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2007.4.8133-3

Ação: CAUTELAR DE ARRESTO

Requerente: DOM JASON INDÚST., COM. E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Advogado: ANTÔNIO IANOWICH FILHO

Requerido: BILIBIO E MONTEIRO LTDA

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " (...) determino à empresa autora que recolha as custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (...) Concedo a liminar requerida para que se promova o arresto de mercadorias de secos e molhados ou ainda balcões (...) Feito isso, cite-sea empresa requerida (...).Palmas, 19 de junho de 2007 as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2007.4.8119-8

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: ROMILDO TSUTOMU NAKAKOGUE.

Advogado: GERMIRO MORETTI E OUTRA.

Requerido: NATANAEL MOURA DOS SANTOS.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " (...)Intimem-se o autor para que corrija o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (...).Palmas, 19 de junho de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 574/03

Ação: COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS.

Requerente: WANDA XAVIER DA COSTA.

Advogado: MARIA DO CARMO COTA- DEFENSORA PÚBLICA.

Requerido: COMPANHIA DE SEGUROS VIDA GARANTIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: NILTON VALIM LODI.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: WANDA XAVIER DA COSTA (...) A revela da requerida foi bem decretada (...) está comprovada nos autos a ocorrência do óbito, o contrato de seguro de vida e quem são seus beneficiários.(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a Requerida ao pagamento aos autores do valor de R\$ 10.000,00 corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros legais de um por cento ao mês a partir da citação. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já fixo 15% do valor atualizado da condenação. Palmas, 19 de junho de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2006.9.4596-0

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Advogado: MARCELO SANTOS TEIXEIRA.

Requeridos: ANTÔNIO POINCARE ANDRADE FILHO E OUTROS.

Advogado: OTHON DIOGO ARAÚJO.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar (...)Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido apresentado pelo Ministério Público e determino a cada um dos requeridos que devolva os valores recebidos a título de comparecimento à Sessão Extraordinária no mês de agosto de 2006, no prazo de trinta dias, acrescidos de correção monetária (INPC) e juros moratórios a 1% ao mês, retroativos à data da citação. Condeno ainda os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. PRI. Palmas, 15 de junho de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

1ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS .**

O Dr. GIL DE ARAÚJO CORRÉA, Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio INTIMA o Senhor CLAYTON RIBEIRO DO NASCIMENTO, brasileiro, amasiado, pedreiro, natural de Conceição do Araguaia - PA, nascido aos 08 de junho de 1979, filho de Adelson Ribeiro do Nascimento e de Maria Cardoso da Silva, residente e domiciliado atualmente em local desconhecido, com prazo de 60(sessenta) dias, a fim de identificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos de Ação Penal nº 2006.0008.7451-5, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "(...) Destarte, com base no que dispões o artigo 386, inciso VI, julgo imprecidente a denúncia, e por isso, ABSOLVO o acusado Clayton Ribeiro do Nascimento, qualificado acima, da imputação que lhe foi feita nos presentes autos. Por conseguinte, com o trânsito em julgado, oficie-se instituto de identificação para as anotações necessárias. Determino seja a arma apreendida encaminhada ao Exército, para destruição, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/03. Cumpridas as demais formalidades legais, arquivem-se os presentes. P.R.I. Palmas, 31 de agosto de 2006. Gil de Araújo Corrêa - Juiz de Direito". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas TO, aos 20 de Junho de 2007. Eu, Liliansa Xavier Dias Telles, Escrevente Judicial da 1ª Vara Criminal, digitei e subscrevo.

2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: CLAUDIVAN PEREIRA DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, natural de Irecê/BA, filho de Herculano Pereira de Carvalho e de Clarice Pereira de Carvalho, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 176/99, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "Trata os presentes autos de Ação Penal Pública Incondicionada proposta pelo representante do Ministério Público em desfavor de Claudivan Pereira de Carvalho, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 10, caput, da Lei 9.437/97. A denúncia foi recebida em 08/05/98 (fl.41), sendo realizada a audiência de suspensão condicional do processo na mesma data, com o acusado aceitando as condições propostas pelo Ministério Público (fl. 43). Em virtude do não cumprimento das condições impostas ao réu, o benefício foi revogado em 30/03/2000 (fl.51/v) (...). Breve Relato. Decido. Compulsando-se os autos, nota-se que o réu foi citado por duas vezes. Não se pode falar em ausência ou em nulidade da primeira citação, pois o acusado foi devidamente requisitado e tomou conhecimento do inteiro teor da denúncia na audiência de suspensão condicional do processo, conforme o termo de fl.43. Vejamos o seguinte ensinamento doutrinário que nos remete ao artigo 360 do CPP, em vigência à época dos fatos: "Citação do preso faz-se igualmente por meio de requisição (art.360), desde que se encontre recolhido na comarca do juízo processante". (Fernando Capez, Curso e Processo Penal, Saraiva, 8ª ed., 2002, p.535) Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que fica afastada a falta ou defeito de citação, quando o réu comparece em juízo e é interrogado (RT/610/452). No processo penal, a citação é feita apenas uma vez, conseqüentemente, a segunda citação foi indevida. Assim sendo, observo que ocorreu um equívoco na realização de citação por edital, bem como na decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional em virtude da ausência do acusado em audiência. Portanto, torno sem efeito a decisão de fl. 53. Desse modo, observo que já houve a prescrição da pretensão punitiva. O crime descrito na denúncia possui pena máxima em abstrato de 02(dois) anos de detenção. Ao tempo do fato delitivo, o réu possuía menos de 21 (vinte e um) anos de idade (fl. 27). A prescrição, nesta situação, regula-se pelo lapso de 02 (dois) anos. Levando-se em consideração que entre o reinício da contagem do prazo para prescrição (que ocorreu com a revogação do sursis processual) até a data atual já se passaram mais de sete anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime imposto ao réu. Posto isto, julgo extinta a punibilidade do réu Claudivan Pereira de Carvalho, nos termos do artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, e artigo 115, todos do Código Penal. Recolha-se o mandado de prisão em aberto. Sem custas. Intime-se o réu por edital com prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de maio de 2007". Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 20 de junho de 2007. Eu ____ Maria das Dores., Escrivã da 2ª Vara Criminal, subscrevo

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: CARLOS ALBERTO GOMES JARDIM, brasileiro, solteiro, sergente de pedreiro, natural de São Geraldo/PA, filho de Raimundo Jardim de Araújo e de Raimunda Gomes dos Santos, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0002.0818-5, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "(...) A denúncia foi recebida em 06/01/00 (fl. 33), sendo realizada a audiência de suspensão condicional do processo em 11/01/00, com o acusado aceitando as condições propostas pelo Ministério Público (fls. 39/40). Contudo, o beneficiário foi preso novamente por outro crime, sendo revogado o benefício em 15/03/2000 (fl.46). Em seu interrogatório (fls.49/51), (...) Relato. Decido. A pena máxima prevista para o crime de furto não excede a 04 (quatro) anos de reclusão. Contudo, em virtude da tentativa ser uma causa de diminuição, aplica-se a menor redução, de 1/3, à pena máxima em abstrato, quedando-se a mesma em 2(dois) anos e oito meses de reclusão, lapso cuja respectiva prescrição é de 08 (oito) anos. Ocorre que, ao tempo do fato delitivo o réu possuía menos de 21 (vinte e um) anos de idade (processo em apenso de nº 2005.0002.0819-3, fl.27), motivo pelo qual dá-se à prescrição pela metade, ou seja, em 04 (quatro) anos. Compulsando-se os autos, nota-se que o reinício da contagem do prazo prescricional ocorreu em 15/03/00, quando da revogação da suspensão condicional do processo. Importante salientar que o exame de insanidade mental do acusado não é causa de suspensão do prazo prescricional. Vejamos os entendimentos da doutrina e de nossos tribunais: "A enumeração legal é taxativa, não admitindo ampliação. Assim, não constituem causas suspensivas da prescrição o incidente de insanidade mental do acusado (CPP, arts. 149 e s.) e o processo administrativo, encontrando-se sobrestada a ação penal". (Damásio Evangelista de Jesus, Prescrição Penal, Saraiva, 8.ª Edição, p.77). "Incidente de insanidade mental: Não suspende o curso prescricional, pois não é questão prejudicial" (TJSP, RJTJSP 105/439; TACrSP, RT 569/327). Desta forma, entre a data da revogação do benefício e o presente momento já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem que houvesse qualquer ato que suspendesse ou interrompesse a prescrição. Ante o exposto julgo, de ofício, extinta a punibilidade do réu Carlos Alberto Gomes Jardim, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 115, todos do Código Penal. Ademais, como consequência lógica, archive-se o incidente de insanidade mental de nº 2005.0002.0820-7/0, anexando uma cópia da respectiva sentença. Recolha-se o mandado de prisão em aberto. Intime-se o réu através de edital com o prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas e baixas de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 04 de janeiro de 2007". Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 20 de junho de 2007. Eu ____ Maria das Dores., Escrivã da 2ª Vara Criminal, subscrevo

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor:

CARLOS ALBERTO GOMES JARDIM, brasileiro, solteiro, sergente de pedreiro, natural de São Geraldo/PA, filho de Raimundo Jardim de Araújo e de Raimunda Gomes dos Santos, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0002.0819-3, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cuja sentença transcrevo, conforme segue: "Trata os presentes autos de Ação Penal Pública Incondicionada proposta pelo representante do Ministério Público em desfavor do réu Carlos Alberto Gomes Jardim, imputando-lhe a prática do crime definido no artigo 155, caput, combinado com o seu 2º, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 09/03/00 (fl. 35). Em seu interrogatório, o réu informou ser portador de doença mental, instante em que foi determinado o exame de insanidade mental, bem como a suspensão do processo (fls. 39/41). Relato. Decido. A pena máxima prevista para o crime de furto não excede a 04 (quatro) anos de reclusão. Contudo, em virtude do 2º do artigo 155 ser causa de diminuição, aplica-se a menor redução, de 1/3, à pena máxima em abstrato, quedando-se a mesma em 02(dois) anos e oito meses de reclusão, lapso cuja respectiva prescrição é de 08 (oito) anos. Ocorre que, ao tempo do fato delitivo o réu possuía menos de 21 (vinte e um) anos de idade (fl. 27), motivo pelo qual dá-se a prescrição pela metade, ou seja, em 04 (quatro) anos. Compulsando-se os autos, nota-se que o reinício da contagem do prazo prescricional ocorreu em 09/03/00, na data do recebimento da denúncia. Importante salientar que o exame de insanidade mental do acusado não é causa de suspensão do prazo prescricional. Vejamos os entendimentos da doutrina e de nossos tribunais: "A enumeração legal é taxativa, não admitindo ampliação. Assim, não constituem causas suspensivas da prescrição o incidente de insanidade mental do acusado (CPP, arts. 149 e s.) e o processo administrativo, encontrando-se sobrestada a ação penal". (Damásio Evangelista de Jesus, Prescrição Penal, Saraiva, 8.ª Edição, p.77) "Incidente de insanidade mental: Não suspende o curso prescricional, pois não é questão prejudicial" (TJSP, RJTJSP 105/439; TACrSP, RT 569/327) Desta forma, entre a data do recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem que houvesse qualquer ato que suspendesse ou interrompesse a prescrição. Ante o exposto julgo, de ofício, extinta a punibilidade do réu Carlos Alberto Gomes Jardim, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e artigo 115, todos do Código Penal Brasileiro. Ademais, como consequência lógica, archive-se o incidente de insanidade mental de nº 2005.0002.0821-5/0, anexando uma cópia da respectiva sentença. Recolha-se o mandado de prisão em aberto. Intime-se o réu através de edital com o prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas e baixas de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 04 de janeiro de 2007". Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 20 de junho de 2007. Eu ____ Maria das Dores., Escrivã da 2ª Vara Criminal, subscrevo

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação dos Senhores: JOSÉ FILOMENO PEREIRA, brasileiro, casado, guarda, nascido aos 20.08.1940 em Viçosa/MG, filho de Joaquim Pereira e de Rita Rosa Pereira e LUCINEIDE MARIA SILVA, brasileira, amasiada, do lar, nascida aos 08.01.1971, natural de Ipirá – BA, filha de Francisco Leônico Pereira e de Almerinda Maria da Silva, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2006.0001.6796-7, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cuja sentença transcrevo, conforme segue: "Cuida-se de Ação Penal movida em desfavor de Lucineide Maria Silva Pereira e José Filomeno Pereira, na qual são acusados pela prática do crime definido no art. 136, § 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. A pena máxima prevista para o crime em questão não excede a 02 anos, ocorrendo a prescrição respectiva em 04 anos. A denúncia foi recebida em 02/05/95. Relato. Decido. Observando os autos, verifico que o processo esteve suspenso entre 01-09-97 a 02-01-06, devido ao fato dos réus não atenderem ao chamado judicial, como também deixaram de constituir advogado para suas defesas (fl.39). De acordo com o art. 366 do CPP, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Entretanto, o fato imputado aos réus teria ocorrido nos meses de janeiro a agosto de 1993, anterior à vigência da Lei 9271/96 que deu nova redação ao art. 366 do CPP. Assim, o curso do prazo prescricional não poderia ter sido suspenso, em virtude da irretroatividade da lei penal, haja vista que a prescrição possui efeitos no direito material. Por tal motivo, a referida decisão foi revogada (fl.42), pondo-se fim a seus efeitos desde a sua prolação. Dessa feita, entre a data do recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram quase 12 (doze) anos sem que houvesse qualquer ato que interrompesse a prescrição. Isto posto, julgo extinta a punibilidade dos réus Lucineide Maria Silva Pereira e José Filomeno Pereira, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Intimem-se os réus através de edital com o prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 27 de abril de 2007". Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 20 de junho de 2007. Eu ____ Maria das Dores., Escrivã da 2ª Vara Criminal, subscrevo

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: MANOEL DO NASCIMENTO FILHO, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Coelho Neto/MA, filho de Manoel Barbosa Rocha e de Tereza Lopes da Silva, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 176/99, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cuja sentença transcrevo, conforme segue: "Trata os presentes autos de Ação Penal Pública Incondicionada proposta pelo representante do Ministério Público em desfavor de Manoel do Nascimento Filho, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 214, combinado com o artigo 224, "a" e artigo 225, I e 2º, todos do Código Penal Brasileiro. A sentença foi prolatada em 15/02/97 (fls. 69/72), condenando o acusado a 07(sete) anos de reclusão a ser cumprida em regime fechado. O Ministério público foi intimado da sentença em 17/02/95 (fl.72/v), com o trânsito em julgado para acusação ocorrendo em 24/02/95. No dia 25/02/95, por volta das 03:45 horas, o condenado empreendeu fuga da Casa de Prisão Provisória desta cidade (fl.79). Breve Relato. Decido. Analisando o lapso temporal relativo ao prazo prescricional do crime em

tela, observo que já houve a prescrição da pretensão executória. De acordo com o que se depreende dos autos, Manoel do Nascimento filho foi condenado a 07(sete) anos de reclusão. A prescrição, nesta situação, regula-se pelo lapso de 12 (doze) anos. Em decorrência do acusado evadir-se da Casa de Prisão Provisória no dia 25/02/95, o prazo prescricional da pretensão executória teve início a partir desta data. Assim, levando-se em consideração o dia da fuga até a presente data, transcorreram mais de 12(doze) anos. Portanto, o transcurso do lapso prescricional ocorreu em relação ao crime. Posto isto, de ofício, julgo extinta a punibilidade de Manoel do Nascimento Filho, nos termos do artigos 107, inciso IV, 110, 1º, 112, II, e 113, todos do Código Penal. Recolha-se o mandado de prisão em aberto. Sem custas. Intime-se o réu por edital com prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de maio de 2007. Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 20 de junho de 2007. Eu ____ Maria das Dores., Escrivã da 2ª Vara Criminal, subscrevo

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Processo nº : 2005.1.0052-0

Ação: FALÊNCIA

Requerente GERDAU S/A

Adv. Reqte. CARLOS AFONSO HARTMANN – OAB/RJ 5183

Requerida E. P. CAETANO ME

Adv. Reqda.

SENTENÇA: Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, extingo o presente feito sem apreciação do mérito. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante juntada de cópia e certidão nos autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO., 23 de maio de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

Processo nº 2004.1.1062-4

Ação FALÊNCIA

Requerente INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS

Adv. do Reqte. MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

Requerida E. P. CAETANO ME

Adv. da Reqda.

SENTENÇA: Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, extingo o presente feito sem apreciação do mérito. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO., 23 de maio de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA SOLANGE DOS REIS BEZERRA, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 1741/05, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança C.V.R.B., nascida em 16/09/2005, do sexo feminino, proposta por A.J.M. e M.B.F.M., brasileiros, casados, ele autônomo, ela coordenadora de serviços gerais; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que são casados desde 1997 e que receberam a adotanda das mãos da requerida em setembro de 2005, haja vista esta ter alegado não possuir condições financeiras para arcar com a criação e manutenção de C.V.R.B., tendo, em seguida, tomado rumo ignorado. Desde então, os requerentes têm mantido a adotanda sob sua companhia e responsabilidade dispensando à mesma todo cuidado, carinho, educação e saúde. Alegam, ainda, que são pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter C.V.R.B. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitado à adoção, uma vez que esta isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional da adotanda. Requerem: seja-lhes deferida, liminarmente, a guarda provisória de C.V.R.B.; a citação da mãe biológica e que esta seja destituída do poder familiar; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido no sentido de constituir por sentença o vínculo da adoção, mandando consignar o nome dos requerentes como pais da adotanda e que este passe a se chamar C.V.F.M.". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 20 de junho de 2007. Eu, Danilo de Araújo Cruz Oliveira, Escrevente Judicial o digitei e subscrevo. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

EDITAL DE PRAÇAS (1ª e 2ª)

ORIGEM/REFERÊNCIA: Processo nº 4.631/2004; **Natureza da Ação:** Ação de Execução Fiscal; **Exequente Credor:** União – Fazenda Nacional; **Procurador da Exequente:** Dr. Heberkís José Soares Azevedo – Procurador Federal; **EXECUTADOS/DEVEDORES:** JOSÉ EDVALDO DE OLIVEIRA – ME e José Edvaldo de Oliveira; **Advogado dos Executados devedores:** Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486; **Valor da causa: R\$ 18.299,10** (dezoito mil e duzentos e noventa e nove reais e dez centavos); **BENS PENHORADOS, AVALIAÇÃO E DATA DA AVALIAÇÃO:** Uma (01) área de terreno urbano, constituído pelo lote nº 09 da Quadra nº 99, do Loteamento Paraíso Setor Oeste, com área total de 400,00m², situado na Rua Araguaia, nesta cidade de Paraíso do Tocantins – TO. Devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício e Registros de Imóveis desta Comarca de Paraíso do Tocantins – TO., no livro nº 2 – H, às fls. nº 294, matrícula sob o nº 2.357-R-1, feito em 09 de junho de 1.981. **LIMITES E CONFRONTAÇÕES:** Ao norte com o lote nº 08; ao sul com a Rua Araguaia; ao leste com a Rua Ceará e ao Oeste, com o lote nº 10; **BENEFITARIAS:** Contém edificado no referido imóvel acima descrito,

um (01) galpão comercial de 8mx15m, construído de tijolo comum, coberto de madeira serrada e telhas plan, todo forrado em gesso e rebocado, possuindo duas (02) portas de aço; **AVALIAÇÃO:** Fica, o referido imóvel acima descrito, com todas as suas benfeitorias existentes, avaliado no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Cujá avaliação, datada de 10 de março de 2.006. **LOCAL, DATAS E HORÁRIOS DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS:** Edifício do Fórum, Paraíso do Tocantins (TO), nos dias 02 de julho de 2007 e 13 de julho de 2007, sempre às 13:30 horas, respectivamente (PRIMEIRA (1ª) PRAÇA, a quem mais der, em lance superior a avaliação e/ou em SEGUNDA (2ª) PRAÇA, não podendo o lance ser inferior ao valor de 60% (sessenta por cento) da avaliação; **OBSERVAÇÕES/NOTAS:** a) Não havendo licitante na PRIMEIRA PRAÇA, será realizada a SEGUNDA PRAÇA na data designada acima, não podendo nesta, o lance ser inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação do imóvel; b) Não sendo encontrados os devedores/executados e esposa para intimações pessoais, por mandato, ficam todos desde logo intimados das praças por meio deste edital; não existem incidentes ou recursos pendentes de decisão sobre o imóvel; c) A arremataçã far-se-á com dinheiro, à vista, ou a prazo de quinze (15) dias, mediante caução idônea; d) Poderá qualquer interessado em adquirir o imóvel em prestações, apresentar proposta por escrito, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) Não há recursos pendentes de decisão; **INTIMADOS: FICAM INTIMADOS TAMBÉM, POR MEIO DESTES EDITAIS, DAS RESPECTIVAS PRAÇAS ACIMA DESCRITAS: A empresa executada: JOSÉ EDVALDO DE OLIVEIRA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.357.763/0001-57, com sede à Rua Ceará, nº 639, esq. com Rua Araguaia, - Centro – Paraíso do Tocantins – TO. Na pessoa de seu sócio proprietário da empresa e executado: JOSÉ EDVALDO DE OLIVEIRA – CPF nº 094.452.771/04 e sua esposa: LUZIA DE SOUSA OLIVEIRA, a m b o s, brasileiros, casados, microempresário, residentes e domiciliados na Rua Araguaia, nº 639, - Centro – em Paraíso do Tocantins – TO; SEDE DO JUÍZO:** Praça José Torres nº 700, Centro, Edifício do Fórum de Paraíso, fone/fax (063)-3602-1360. Paraíso do Tocantins – (TO), aos 22 de maio de 2.007. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

PORTO NACIONAL

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos n.º 6.411/05

Ação de Busca e Apreensão

Requerente: Banco Fiat S/A

Requerida: Suely Costa de Sousa

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIMA o requerente BANCO FIAT S/A, instituição financeira inscrita no CGC 62.237.425/0001-76, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, tudo em conformidade com o despacho proferido à fl. 106 dos autos supramencionados pelo MM. Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, cujo teor segue abaixo transcrito.

DESPACHO: "Intime via edital, com o prazo de 20 dias. d.s José Maria Lima – Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum – Av. Luiz Leite Ribeiro, n.º 05, Setor Aeroporto, CEP 77.500-000, Porto Nacional-TO. Fone: (63) 3363-1144.

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional-TO, 20 de junho de 2.007. Eu, Esfânia Gonçalves Ferreira, Escrevente, digitei. Eu, _____ Silma Pereira de Sousa, Escrivã, conferi e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo n.º 6.072/04

Ação: Declaratória de Nulidade de Título

Requerente: RD Peças e Acessórios Ltda

Requerido: Distribuidora de Auto Peças Roles e outros

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIMA o requerente RD PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC 01.792.415/0001-08, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$231,20(duzentos e trinta e um reais e vinte centavos), conforme cálculos de fls. 300, através de DARE a ser impresso pela Contadoria deste Fórum, comprovando-se posteriormente o ato no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO: "Intime-se por edital. Prazo: trinta dias. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional-TO, 20 de junho de 2.007. Eu, Esfânia Gonçalves Ferreira, Escrevente, digitei. Eu, _____ Silma Pereira de Souza, Escrivã, conferi e subscrevo.